



CONGRESSO NACIONAL

PARECER Nº 55, DE 2013-CN

Da COMISSÃO MISTA responsável pela apreciação da Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013, que altera a Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, para dispor sobre a concessão de garantia da União a entidades controladas indiretamente pelos entes da Federação; autoriza o aumento do capital social da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.; autoriza a União a renegociar condições financeiras e contratuais das operações de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES que menciona; altera o cálculo da receita líquida real dos Municípios, para adequação à Lei nº 10.527, de 8 de agosto de 2002; autoriza a União a conceder crédito ao BNDES, no montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais que permitam o seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do patrimônio de referência; promove ações de cooperação energética com países da América Latina; e dá outras providências.

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão Mista, para fins do disposto no art. 62, § 9º, da Constituição Federal (CF), a Medida Provisória (MPV) nº 618, de 5 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 6 de junho de 2013, editada pela Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o *caput* do art. 62 da Carta Magna.

Mediante a Mensagem nº 45, de 2013-CN, a mencionada Medida Provisória foi encaminhada ao Congresso Nacional, devidamente acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial nº 23, de 29 de maio de 2013, assinada

pelos Ministros de Estado de Minas e Energia, das Relações Exteriores, da Fazenda e da Cultura.

Cabe a esta Comissão Mista apreciar a Medida Provisória e sobre ela emitir parecer, manifestando-se sobre os pressupostos de relevância e urgência e quanto aos aspectos constitucional, de adequação financeira e orçamentária e de mérito.

A Medida Provisória trata das seguintes questões:

1) extensão da concessão de garantia da União a entidades controladas indiretamente pela União, estados e municípios (art. 1º);

2) autorização à capitalização da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., no valor de R\$ 15 bilhões (art. 2º);

3) autorização à renegociação das condições financeiras e contratuais dos empréstimos mencionados na MPV, relativos a operações de crédito celebradas entre a União e o BNDES (arts. 3º e 4º);

4) autorização à substituição dos créditos adquiridos pela União junto à CEF, no âmbito do Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais (art. 5º);

5) exclusão, para fins do cálculo da receita líquida real (RLR) dos municípios, das receitas provenientes da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso (art. 6º);

6) autorização de empréstimo da União ao BNDES, no valor de R\$ 15 bilhões (art. 7º);

7) promoção de ações de cooperação energética com países da América Latina (art. 8º);

8) revogação de dispositivo que previa a fixação na LDO dos benefícios tributários relativos à lei que instituiu o vale-cultura (art. 9º);

O art. 10 constitui a cláusula de vigência, que prevê a entrada em vigor a partir da data da publicação da MPV.

Foram apresentas com emendas no prazo regimental. O Anexo a este Relatório apresenta um quadro-resumo das emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão Mista, nos termos do art. 62, § 9º, da Constituição Federal, emitir parecer sobre a MPV nº 618, de 2013, antes de sua apreciação, em sessões separadas, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

De acordo com a Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 8 de maio de 2002, a Comissão Mista deve se pronunciar sobre: (i) a constitucionalidade da MPV, inclusive quanto ao atendimento aos pressupostos de relevância e urgência; (ii) a adequação financeira e orçamentária da medida; (iii) o atendimento da exigência do § 1º do art. 2º daquela Resolução, segundo o qual o Presidente da República deve encaminhar ao Congresso Nacional, no dia da publicação da MPV no Diário Oficial da União, seu texto, acompanhada da respectiva Mensagem e Exposição de Motivos; e (iv) o mérito da MPV.

II.1 – Admissibilidade, Constitucionalidade e Juridicidade

No que se refere aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, previstos no *caput* do art. 62 da Constituição Federal, pode-se afirmar que eles estão atendidos.

A relevância e urgência das matérias justifica-se pela necessidade da implementação, no curto prazo, de ações governamentais capazes de dar continuidade às medidas de incentivo ao investimento, fundamentais ao aumento da competitividade da economia brasileira e, por conseguinte, com reflexos positivos na renda e no emprego.

No que tange à constitucionalidade, não há qualquer óbice às medidas propostas pela MPV. A Presidente da República exerceu a prerrogativa que lhe confere o art. 62 da Carta Magna, sem incorrer nas limitações materiais constantes do § 1º daquele artigo, submetendo-a de imediato à deliberação do Congresso Nacional.

Em relação à juridicidade, os artigos da MPV acertadamente alteram legislação já existente: a Lei nº 10.552, de 2002, que dispõe sobre a concessão de garantia da União; a MPV nº 2.196-3, de 2001, que estabelece o

Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais; e a Lei nº 12.761, de 2012, que Institui o Programa de Cultura do Trabalhador.

II.2 – Da adequação financeira e orçamentária

A citada Resolução nº 1, de 2002 - CN, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que “o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

Sobre a adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória sob exame, foi emitida a Nota Técnica nº 22/2013 da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, datada de 13 de junho de 2013. O exame de adequação orçamentária e financeira da proposição visa, sobretudo, preservar o resultado fiscal previsto na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e lei orçamentária anual (LOA).

O documento não aponta problemas nesse exame, especialmente em relação ao empréstimo ao BNDES, que não impactará o superávit primário, mas tão somente a dívida bruta, já que consistirá em cobertura realizada mediante emissão de títulos da dívida pública mobiliária federal.

II.3 – Do mérito

Acreditamos que o mérito das iniciativas legislativas acima descritas justifica sobejamente a aprovação da matéria.

Cabe assinalar, de pronto, que verificamos o erro de redação na ementa da MPV ao fazer referência à Lei nº 10.527, de 8 de agosto de 2002, ao invés da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Consequentemente, acatamos a Emenda de nº 50, do Senador Paulo Bauer.

O art. 1º da MPV estende a possibilidade de concessão de garantia da União a entidades controladas indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. Para isso é alterado o inciso II do art. 1º da Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, que autoriza a União a conceder garantia às entidades da administração pública federal indireta, bem como aos

Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e suas entidades da administração indireta. O dispositivo é alterado incluindo a expressão “inclusive suas controladas”.

Portanto, o dispositivo da MPV visa ampliar o escopo da concessão de garantia às empresas subsidiárias das empresas estatais. A Exposição de Motivos destaca que isso é necessário em face da existência de pleitos de concessão de garantia da União em operações de crédito de subsidiárias de empresa estatal federal, destinadas a investimentos em infraestrutura.

A concessão de garantia da União às empresas subsidiárias das empresas estatais não representa problema, desde que sejam observadas as mesmas condições aplicáveis às empresas estatais. Essas condições estão previstas no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que determina o oferecimento de contragarantia e exige a comprovação da adimplência da entidade que a pleitear, bem como o atendimento dos limites e condições estabelecidos pelo Senado Federal.

Ao mesmo tempo em que concordamos inteiramente com o teor do art. 1º da MPV, não podemos deixar de concordar com a preocupação exposta na Emenda de nº 35, do Deputado Esperidião Amin, que altera o art. 1º da MPV para fazer referência aos arts. 29 a 40 da LRF, como requisito para a concessão de garantia pela União. Da mesma forma que a edição do art. 1º oferece segurança jurídica, consideramos que a redação proposta pela Emenda não deixa dúvidas quanto à aplicação dos arts. 29 a 40 da LRF também às operações das controladas.

O art. 2º da MPV autoriza a capitalização da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., no valor de até R\$ 15 bilhões. Essa capitalização dar-se-á mediante a emissão de títulos da dívida pública federal e será destinada a honrar compromissos assumidos com os concessionários que irão explorar os trechos ferroviários definidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ou seja, esses recursos não poderão ser utilizados para o pagamento de despesas administrativas da empresa, como as de pessoal.

A capitalização objetiva viabilizar a participação da empresa nas concessões de ferrovias do Governo Federal nos termos definidos pelo Programa de Investimentos em Logística – PIL. A Exposição de Motivos esclarece que, de acordo com esse novo modelo, a VALEC oferece ao concessionário vencedor do certame um contrato de compra periódica de toda a capacidade operacional que será disponibilizada por ele. Essa operação permite eliminar o risco de demanda do concessionário e, conseqüentemente, melhora as ofertas da licitação.

No entanto, a VALEC não conta hoje com os recursos necessários para dar segurança ao concessionário de que poderá arcar com seus compromissos durante toda a vigência do acordo, independentemente das condições em que a venda a terceiros ocorrerá. Portanto, é necessário dotar a empresa de recursos que serão destinados exclusivamente a honrar esses compromissos.

O dispositivo busca dar condições à estatal VALEC de alavancar o programa de investimentos em logística na área de ferrovias, sem dúvida necessários para a economia brasileira. A capitalização de até R\$ 15 bilhões reforçará o capital social da empresa, atualmente de R\$ 6,3 bilhões, conforme o balanço patrimonial de 31 de dezembro de 2012.

Os arts. 3º e 4º da MPV autorizam a renegociação das condições financeiras e contratuais dos empréstimos concedidos pela União ao BNDES. Trata-se das operações de crédito firmadas com fundamento na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997; na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; na Lei nº 11.688, de 4 de junho de 2008; e na Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009.

As condições da renegociação serão definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda. A remuneração poderá ser equivalente à Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) ou, caso baseada no custo de captação externa do Tesouro Nacional, ser estabelecida em função do custo à época da renegociação, admitida a sua revisão, em intervalos não inferiores a três anos.

Ademais, nos contratos celebrados ou renegociados com fundamento na Lei nº 11.948, de 2009, ato do Ministro de Estado da Fazenda poderá autorizar o não pagamento de antecipações devidas e não realizadas desde 30 de abril de 2013 pelo BNDES à União.

Portanto, o dispositivo da MPV visa reduzir o custo dos empréstimos concedidos pela União ao BNDES. A Exposição de Motivos assinala que isso permitirá reduzir o custo dos empréstimos concedidos pelo Banco, bem estimular o investimento em projetos de longo prazo, sem dúvida necessários a um novo ciclo de investimentos do País.

O art. 5º da MPV autoriza a substituição dos créditos adquiridos pela União junto à Caixa Econômica Federal (CEF), no âmbito do Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais. A aquisição desses créditos foi autorizada pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, para possibilitar o saneamento do setor financeiro estatal, especialmente da CEF e do Banco do Brasil.

A Exposição de Motivos esclarece que a União é titular de vários contratos de operações de crédito, firmados originalmente pela CEF junto a entes da federação e entidades a eles vinculadas. Dentre esses créditos, existem operações cujas condições financeiras ou garantias pactuadas originalmente se revelam inadequadas ou insuficientes para propiciar o retorno dos recursos à União.

Dessa forma, a medida objetiva ratificar a possibilidade de substituição de créditos decorrentes de operações realizadas com recursos originários do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), pelo seu valor de face, de forma a propiciar o efetivo retorno desses recursos.

O art. 6º da MPV exclui do cálculo da receita líquida real (RLR) dos Municípios as receitas provenientes da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso. A RLR é utilizada como parâmetro no refinanciamento das dívidas dos Municípios, pela União, ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001.

Essa MPV estipulou um limite de comprometimento de 13% da RLR com o serviço da dívida (juros e amortizações), para não onerar demasiadamente as finanças municipais. Portanto, ao excluir essas receitas do conceito de RLR, a medida reduz os pagamentos desses Municípios à União e permite gastos adicionais em outras rubricas.

As receitas em comento são provenientes da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, bem como, das operações urbanas consorciadas e da transferência do direito de construir previstas na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, conhecida como o Estatuto das Cidades. Essas receitas advêm da modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas de edificação.

De fato, é necessário excluir essas receitas do cálculo da RLR, em decorrência da sistemática atual de sua contabilização. Atualmente, um percentual delas (que pode chegar a 13%) compõe o valor da prestação das dívidas dos Municípios com a União. Como explica a Exposição de Motivos, isso poderá inviabilizar o Estatuto das Cidades, no que tange às operações urbanas, pois de cada R\$ 100,00 captados nessas operações, os Municípios deverão retirar até R\$ 13,00 de outras rubricas orçamentárias para o pagamento da dívida com a União.

O art. 7º da MPV autoriza empréstimo da União ao BNDES, no valor de até R\$ 15 bilhões. Essa operação de crédito dar-se-á mediante a emissão de títulos da dívida pública federal e será destinada à formação do

patrimônio de referência do banco, nos termos de normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

Como se sabe, o BNDES aumentou significativamente seus empréstimos nos últimos anos, o que foi possível com os recursos dos créditos concedidos pela União. A Exposição de Motivos informa que o ativo do Sistema BNDES era, ao final de 2006, de R\$ 188 bilhões, ao passo que a perspectiva para o final do ano corrente é da ordem de R\$ 800 bilhões.

Em decorrência desse crescimento, torna-se necessário elevar o patrimônio de referência do Banco, visando manter sua alavancagem em níveis adequados, além do enquadramento aos limites regulatórios estabelecidos pelo CMN. Dessa forma, o empréstimo da União será concedido em condições financeiras e contratuais que permitam o seu enquadramento como instrumento elegível a capital na formação do patrimônio de referência.

O empréstimo da União ao BNDES é de fato necessário para elevar o patrimônio de referência do Banco. Sem entrar no mérito da política do Governo Federal de expandir o crédito das instituições financeiras oficiais, mesmo que a custa de subsídios da União, o fato é que a expansão de suas operações demanda a adequação do patrimônio de referência às normas estabelecidas pelo CMN. Cabe lembrar que recentemente medida semelhante foi adotada em relação à CEF.

O art. 8º da MPV promove ações de cooperação energética com países da América Latina. Para tanto autoriza órgãos e entidades federais a ceder, a título oneroso ou gratuito, equipamentos de geração de energia elétrica classificados pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) como inservíveis à concessão de serviço público. A cessão dos equipamentos somente será feita para países da América Latina, no âmbito de ações de cooperação energética, se previamente aprovada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

A União fica dispensada de licitação para contratar e celebrar acordos com empresas estatais federais, quando a cessão demandar a prestação ou supervisão de serviços de logística e de recuperação, reforma e manutenção de equipamentos de geração de energia elétrica.

A MPV restringe o ato de cessão onerosa ou gratuita apenas de ativos de geração e que estejam no acervo de empresas estatais federais. Ficam de fora da cessão os ativos de geração das concessionárias estatais estaduais, municipais e privadas. Fica de fora também qualquer outro beneficiário que não

seja um país da América Latina e a doação de qualquer ativo de serviços de transmissão e de distribuição, ainda que vinculado ao acervo de estatais federais.

A motivação para essas ações de cooperação são as dificuldades energéticas por que vêm passando países vizinhos detectadas pelo MME. Por um lado, parece-nos razoável a disposição do Poder Executivo em ajudar países vizinhos em dificuldades energéticas. Esse sentido de cooperação regional, especialmente no campo energético, reforça laços entre os países e deve ser estimulado.

O art. 9º da MPV revoga dispositivo que previa a fixação na LDO dos benefícios tributários relativos à lei que instituiu o vale-cultura. O dispositivo consta da Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu o Programa de Cultura do Trabalhador, e exigia a previsão dos montantes das deduções do imposto sobre a renda devido pelas empresas. Ou seja, trata-se de explicitar na LDO o valor renúncia de receita, como exige o art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Temos que concordar com a justificativa para a revogação do dispositivo, contida na Exposição de Motivos. A proposta de LDO para 2013 foi encaminhada e aprovada pelo Congresso Nacional antes da aprovação da Lei nº 12.761, de 2012, que instituiu o vale-cultura, de forma que essa exigência impede que o Programa entre em funcionamento em 2013.

Ademais, muitas emendas buscam tão somente suprimir ou mitigar os dispositivos da MPV. Dessa forma, as demais propostas de alteração do texto original da MPV se mostram, de maneira geral, inoportunas, quando não desnecessárias.

Dessa análise resulta não haver espaço para acolhimento das demais emendas apresentadas à Comissão Mista, que deverão ser rejeitadas pelas razões expendidas no Anexo.

Além disso, consideramos oportuno alterar a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, no sentido da sua desburocratização. Para tanto, acrescentamos artigo à MPV para alterar o art. 38 dessa Lei, modificando a redação de seus incisos “b” e “c” do *caput* e acrescentando § 2º. Tais alterações conferem maior flexibilidade à modificação do quadro diretivo, sem necessidade de prévia anuência ao órgão competente do Poder Executivo. Portanto, a alteração visa à desburocratização da anuência prévia na modificação de administradores, gerentes e diretores das empresas outorgadas para prestação dos serviços de radiodifusão.

Cabe lembrar que a influência que os meios de comunicação social exercem sobre a opinião pública levou os legisladores a dedicarem extrema cautela, por ocasião da elaboração da Lei nº 4.117, de 1962, para dispor sobre as pessoas autorizadas a gerir as empresas de radiodifusão, inclusive reservando um capítulo específico na Carta Magna sobre o controle societário das emissoras.

Não obstante a inteligência adotada à época, a realidade dos meios de comunicação há cinquenta anos era bem diferente. Atualmente, há mais de dez mil emissoras de radiodifusão outorgadas, entre emissoras de rádio e de televisão, dentre as quais a grande maioria é composta por pequenas empresas localizadas em Municípios com ínfima densidade populacional e financeira, que alteram seus gerentes e administradores constantemente, seja pela dinâmica empresarial dos tempos atuais, seja pela difícil contratação de pessoal capacitado na localidade da outorga.

Nesse sentido, ressalte-se que os diversos pedidos de alteração do quadro diretivo tramitam por longo período junto ao Poder Concedente, obstando o funcionamento da empresa e, por vezes, interrompendo a regularidade da prestação do serviço, devido à impossibilidade de efetuar a movimentação bancária e representar a empresa junto aos diversos órgãos públicos municipais, estaduais ou federais, enquanto não for formalizada a anuência prévia do Ministério das Comunicações para a substituição dos mencionados profissionais.

Revele-se que, dado o imenso volume de processos, os pedidos de substituição de administradores podem levar meses e até mesmo anos, prejudicando o funcionamento das empresas. Ademais, cumpre salientar o problema específico das fundações, públicas ou privadas, que estão sujeitas a determinações estatutárias e à fiscalização do Ministério Público, obrigando-se, em diversas situações, a "eleger" qual instituição e norma será acatada.

Nesse diapasão, observada a necessidade de desburocratizar a alteração do quadro diretivo, a anuência prévia seria dispensada, não prescindindo a necessidade de prestar a informação instruída com a documentação relevante. Contudo, com vistas a manter o controle do Poder Público sobre a atuação administrativa das emissoras de radiodifusão, caso o Poder Concedente verifique falhas e incorreções, invalidaria a alteração, que somente se tornaria vigente após a regularização e aquiescência prévia do Poder Concedente.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade da MPV nº 618, de 2013, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária. No mérito, votamos pela aprovação da MPV nº 618, de 2013, das Emendas de nºs 35 e 50 e rejeição das demais emendas, na forma do seguinte Projeto de Lei de Conversão:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2013
(Proveniente da Medida Provisória nº 618, de 2013)

Altera a Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, para dispor sobre a concessão de garantia da União a entidades controladas indiretamente pelos entes da Federação; autoriza o aumento do capital social da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.; autoriza a União a renegociar condições financeiras e contratuais das operações de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES que menciona; altera o cálculo da receita líquida real dos Municípios, para adequação à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001; autoriza a União a conceder crédito ao BNDES, no montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais que permitam o seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do patrimônio de referência; promove ações de cooperação energética com países da América Latina; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....
.....

II - conceder garantia da União às entidades da administração pública federal indireta, inclusive suas controladas, e aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas entidades da administração pública indireta, inclusive suas controladas, em operação de crédito interno, observados os requisitos, limites, condições e normas da legislação em vigor, em especial o disposto nos arts. 29 a 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.” (NR)

Art. 2º Fica autorizado o aumento do capital social da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., no montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), destinado a honrar compromissos assumidos com os concessionários que irão explorar os trechos ferroviários definidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Para a cobertura do aporte de que trata o *caput*, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da VALEC, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Os títulos emitidos na forma do § 1º somente poderão ser resgatados, e os seus respectivos rendimentos utilizados, para honrar os pagamentos mencionados no *caput*.

Art. 3º Fica a União autorizada a renegociar as condições financeiras e contratuais das operações de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES firmadas com fundamento no art. 26 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, no art. 12 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, no art. 1º da Lei nº 11.688, de 4 de junho de 2008, e nos arts. 1º e 2-A da Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009.

§ 1º As condições financeiras e contratuais da renegociação de que trata o *caput* serão definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, observado o seguinte:

I - as dívidas originais e os saldos renegociados serão considerados pelo seu valor de face; e

II - a remuneração poderá ser:

a) equivalente à Taxa de Juros de Longo Prazo; ou

b) caso mantida, sobre parte da dívida, uma remuneração baseada no custo de captação externa do Tesouro Nacional, em dólares norte-americanos, a remuneração será estabelecida em função do custo à época da renegociação, admitida a sua revisão, em intervalos não inferiores a três anos.

§ 2º Nos contratos celebrados ou renegociados com fundamento na Lei nº 11.948, de 2009, ato do Ministro de Estado da Fazenda poderá autorizar o não pagamento de antecipações devidas e não realizadas desde 30 de abril de 2013 pelo BNDES à União.

Art. 4º Fica autorizado o BNDES, em suas operações ativas, lastreadas com recursos captados com a União, em operações de crédito, a adotar o contravalor, em moeda nacional, da cotação do dólar norte americano, divulgada pelo Banco Central do Brasil, como índice de atualização, e de cláusula de reajuste vinculado à variação cambial.

Art. 5º O art. 6º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º
.....

§ 1º A exclusivo critério do Ministro de Estado da Fazenda, os créditos adquiridos pela União com fundamento na alínea “a” do inciso II do *caput* poderão ser substituídos por novos créditos decorrentes de operações realizadas diretamente com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, pelo seu valor de face.

§ 2º Para fins da substituição referida no § 1º, os valores dos créditos adquiridos pela União serão corrigidos pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, desde a data de sua aquisição, descontados os recebimentos ocorridos no período.

§ 3º A CEF, a qualquer tempo, poderá readquirir da União, a exclusivo critério do Ministro de Estado da Fazenda, e pelo valor de face, os créditos dados para efeito da substituição de que trata o § 1º, admitindo-se a dação em pagamento, também pelo valor de face, de títulos CVSB e CVSD pertencentes à CEF.” (NR)

Art. 6º Ficam excluídas do cálculo da Receita Líquida Real prevista na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as receitas provenientes da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, das operações urbanas consorciadas e da transferência do direito de construir de

que tratam o art. 31, o § 1º do art. 33 e o art. 35 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, inclusive as já realizadas.

Art. 7º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, no montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda que permitam o seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do patrimônio de referência, nos termos de normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o *caput*, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do BNDES, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no *caput*.

§ 3º A remuneração a ser recebida pelo Tesouro Nacional deverá se enquadrar, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, em uma das seguintes alternativas:

I - compatibilidade com a taxa de remuneração de longo prazo;

II - compatibilidade com seu custo de captação; ou

III - remuneração variável.

Art. 8º Com vistas a promover a cooperação energética com países da América Latina e a aproveitar racionalmente os equipamentos de geração de energia elétrica, órgãos e entidades federais poderão ceder, a título oneroso ou gratuito, o uso de bens caracterizados pela ANEEL como inservíveis à concessão de serviço público.

§ 1º As ações de cooperação previstas no *caput* dependerão de aprovação prévia do Ministro de Estado de Minas e Energia.

§ 2º Para a execução do previsto no *caput*, é dispensada a licitação para a União para contratar e celebrar acordos com empresas estatais federais

para prestar ou supervisionar serviços de logística e de recuperação, reforma e manutenção de equipamentos de geração de energia elétrica.

Art. 9º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38.....
.....

b) as alterações contratuais ou estatutárias que não impliquem alteração dos objetivos sociais, as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social que não resultem alteração de controle societário e as modificações de quadro diretivo deverão ser informadas ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República, no prazo de sessenta dias a contar da realização do ato;

c) a alteração de objetivos sociais, a alteração de controle societário das empresas e a transferência da concessão, permissão ou autorização dependem, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo;

.....

§ 2º As modificações de quadro diretivo a que se refere a alínea "b" que incluam na administração da entidade pessoa cuja inclusão fira qualquer dispositivo regulamentar ou legal não terão eficácia, constituirá infração e sujeitará a entidades às sanções previstas neste Código.” (NR)

Art 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogado o § 5º do art. 10 da Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

ANEXO
EMENDAS APRESENTADAS À MPV Nº 618, DE 2013

Nº	Autor	Descrição	Justificação	Análise
1	Dep. Carlos Sampaio	Acresce à MPV artigo que autoriza a União a adotar, nos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os estados e os municípios, ao amparo, respectivamente, da Lei nº 9.496, de 1997, e da MPV nº 2.185-35, de 2001, a taxa de juros de 4% ao ano e a correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Ademais, reduz para 10% o comprometimento da Receita Líquida Real (RLR) com o serviço da dívida.	Atualmente esses contratos de refinanciamento têm taxas de juros de 6 a 9% ao ano e correção pelo Índice Geral de Preços (IGP-DI). Em um contexto de baixas taxas de juros, isso significa um ônus injustificado aos estados e municípios. Ademais, o comprometimento da RLR de até 15% restringe as finanças públicas dos estados e municípios.	A emenda trata de refinanciamento, pela União, dos estados e dos municípios, ao amparo, respectivamente, da Lei nº 9.496, de 1997, e da MP nº 2.185-35, de 2001. A renegociação desses contratos é vedada pelo art. 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que precisaria ser alterada. A emenda deve ser rejeitada.
2	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Modifica o regime de apuração da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep para as sociedades cooperativas de advogados, contabilistas e de propaganda e publicidade, fixando o regime cumulativo, ainda que os contribuintes estejam no Lucro Real.	Corrigir a distorção de manter alguns prestadores de serviços sujeitos a um regime de recolhimento de PIS/Pasep e Cofins e os demais sujeitos a um regime diferente.	Apresenta inadequação financeira e orçamentária. A emenda deve ser rejeitada.
3	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Modifica o regime de apuração da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep para as sociedades de advogados, fixando o regime cumulativo, ainda que os contribuintes estejam no Lucro Real.	Corrigir a distorção de manter alguns prestadores de serviços sujeitos a um regime de recolhimento de PIS/Pasep e Cofins e os demais sujeitos a um regime diferente.	Apresenta inadequação financeira e orçamentária. A emenda deve ser rejeitada.
4	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Desonera a folha de pagamentos das empresas de prestação de serviços hospitalares, substituindo a contribuição patronal previdenciária para a receita bruta	Para incentivar a formalização do emprego no setor e melhorar o atendimento à população.	Apresenta inadequação financeira e orçamentária. A emenda deve ser rejeitada.

Nº	Autor	Descrição	Justificação	Análise
5	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre receitas decorrentes da venda de gás natural nas modalidades take or pay e ship or pay, da venda de gás natural canalizado, destinado ao setor industrial consumidor de energia elétrica proveniente do Programa Prioritário de Termoelectricidade – PPT)	Para reduzir os preços do gás canalizado.	Apresenta inadequação financeira e orçamentária. A emenda deve ser rejeitada
6	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame Idem	Desonera a folha de pagamentos das empresas que utilizem ou reciclem resíduos sólidos, substituindo a contribuição patronal previdenciária para a receita bruta	Incentivar a reutilização e reciclagem de resíduos sólidos, para preservar o meio ambiente.	Apresenta inadequação financeira e orçamentária. A emenda deve ser rejeitada.
7	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Desonera a folha de pagamentos de empresas que utilizem resíduos sólidos como matérias primas ou produtos intermediários, substituindo a contribuição patronal previdenciária para a receita bruta	Incentivar as empresas a reaproveitar resíduos sólidos, como parte de uma estratégia de desenvolvimento sustentável e a proteção ambiental.	Apresenta inadequação financeira e orçamentária. A emenda deve ser rejeitada
8	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Desonera a folha de pagamentos de empresas que atuem no recolhimento ou na recuperação de resíduos sólidos para reciclagem, reaproveitamento ou reutilização, substituindo a contribuição patronal previdenciária para a receita bruta	Incentivar o setor industrial da reciclagem, visando à diminuição da extração de recursos e à preservação do meio ambiente.	Apresenta inadequação financeira e orçamentária. A emenda deve ser rejeitada
9	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame dem	Modifica o regime de apuração da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep para empresas prestadoras de serviços de saneamento básico, fixando o regime cumulativo, ainda que os contribuintes estejam no Lucro Real.	Para a expansão e a modernização dos serviços de saneamento básico.	Apresenta inadequação financeira e orçamentária. A emenda deve ser rejeitada

Nº	Autor	Descrição	Justificação	Análise
10	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame Idem	Reduz para 1% a contribuição para a seguridade social incidente sobre a receita das agroindústrias produtoras de açúcar e álcool	Reduzir a carga tributária do setor de açúcar a álcool, para viabilizar a retomada do seu crescimento.	Apresenta inadequação financeira e orçamentária. A emenda deve ser rejeitada
11	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Prevê concessão de subvenção econômica ao etanol combustível, com as seguintes alterações: 1 – extensão de vigência até a safra de 2016/17; 2 – abrangência nacional; 3 – elevação do valor da subvenção econômica de R\$ 0,20 para R\$ 0,30 por litro; 4 – inclusão de toda a produção comercializada, não se restringindo à comercializada no mercado interno. Na MPV 615/13, o benefício ficou resrito à safra de 2011/12, aos estados da Região Nordeste e ao etanol comercializado no mercado interno.	O etanol perdeu competitividade, devido à política de controle de preços da gasolina adotada pelo Governo Federal, combinada com a redução a zero da Cide incidente sobre a gasolina (anteriormente no valor de R\$ 0,28 por litro). Além disso, o autor destaca que a gasolina tem externalidades negativas, o que justifica o apoio à substituição por etanol.	Propõe redação similar à do art. 2º da MPV 615/13. A emenda contraria os arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), por não trazer estimativa de impacto orçamentário-financeiro nem prever medidas de compensação; estimativa grosseira situa o custo fiscal ao redor de R\$ 8 bilhões por ano; a emenda cria espaço para contestação por parte da Organização Mundial do Comércio, por estabelecer subsídio às exportações de etanol. A emenda deve ser rejeitada.
12	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Desonera a folha de pagamentos das empresas do segmento de revestimentos cerâmicos, substituindo a contribuição patronal previdenciária para a receita bruta	Para elevar a competitividade do setor.	Apresenta inadequação financeira e orçamentária. A emenda deve ser rejeitada.

Nº	Autor	Descrição	Justificação	Análise
13	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Propõe refinanciamento de dívidas relativas à cultura da laranja, para operações vencidas e vincendas entre janeiro de 2012 e fevereiro de 2015. Prorroga os vencimentos para o dia 15 de fevereiro de 2015, com possibilidade de parcelamento em até cinco anos, com um de carência, caso seja comprovada incapacidade de pagamento por parte do devedor.	O autor alega que o setor tem enfrentado diversas dificuldades, entre as quais a estiagem ocorrida entre setembro de novembro de 2012, a falta de demanda e a concentração econômica do setor. Este último fator tem afetado especialmente as empresas de menor porte.	A redação proposta deixa o inadimplente em igualdade de condições com o adimplente, ao contrário da política de renegociação de dívidas rurais adotada pelo Ministério da Fazenda; estimula contestações judiciais por parte de produtores rurais que se mantiveram adimplentes até a data atual; por isso mesmo, o custo fiscal, não estimado pelo autor da emenda, parece ser elevado; cria dificuldades adicionais de adimplência, devido à concentração dos pagamentos no dia 15 de fevereiro de 2015; por fim, a cartelização mencionada pelo autor é de competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). A emenda deve ser rejeitada.
14	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Reduz para 1% a contribuição para a seguridade social incidente sobre a receita bruta dos produtores rurais pessoas físicas e segurados especiais.	Para desonerar e alavancar o agronegócio brasileiro.	Apresenta inadequação financeira e orçamentária. A emenda deve ser rejeitada.
15	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Modifica o regime de apuração da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep incidentes sobre a receita de prestação de serviços de advocacia e de propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais de publicidade, fixando o regime cumulativo, ainda que os contribuintes estejam no Lucro Real.	Para resgatar a justiça tributária para os prestadores dos serviços que menciona.	Apresenta inadequação financeira e orçamentária. A emenda deve ser rejeitada.
16	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Acresce à MPV artigo para prorrogar, até seis meses a partir da publicação da lei, o prazo para opção pelo parcelamento de débitos tributários de que trata a Lei nº 11.941, de 2009, abrangendo as dívidas vencidas até 31 de maio de 2013.	O agravamento da crise econômica internacional acentuou o problema da elevada carga tributária incidente sobre as empresas.	A emenda cuida de parcelamento de débitos tributários de que trata a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. O prazo de opção previsto foi de "até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei". Entendemos que parcelamentos desse tipo não são aconselháveis, já que criam uma expectativa de novos parcelamentos e estimulam o não pagamento de tributos. A emenda deve ser rejeitada.

Nº	Autor	Descrição	Justificação	Análise
17	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Acresce à MPV artigo que autoriza a União a adotar, nos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os estados e os municípios, ao amparo, respectivamente, da Lei nº 9.496, de 1997, e da MPV nº 2.185-35, de 2001, a taxa de juros de 4% ao ano e a correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).	Atualmente esses contratos de refinanciamento têm taxas de juros de 6 a 9% ao ano e correção pelo Índice Geral de Preços (IGP-DI). Em um contexto de baixas taxas de juros, isso significa um ônus injustificado aos estados e municípios.	A renegociação desses contratos é vedada pelo art. 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que precisaria ser alterada. A emenda deve ser rejeitada.
18	Dep. Eduardo Cunha	Altera o art. 6º da MPV para excluir também as receitas de <i>royalties</i> e participação especial de que tratam as Leis nºs 9.478, de 1997, e 12.734, de 2012, do cálculo da Receita Líquida Real (RLR) dos municípios.	A exclusão apenas das receitas de outorga onerosa seria uma injustiça do ponto de vista federativo.	A emenda objetiva estender a exclusão das receitas de <i>royalties</i> e participação especial do cálculo da Receita Líquida Real (RLR), o que beneficiaria os municípios que têm essas receitas. No entanto, entendemos que essa emenda não deve ser acatada, pela razão de incluir exceções na legislação que beneficiam municípios específicos. Além disso, o valor das prestações da dívida pagas à União seria muito reduzido, já que elas têm limite calculado como percentual da RLR. Isso reduziria o superávit primário, abrindo espaço para o aumento das despesas e do saldo da dívida renegociada. A emenda deve ser rejeitada.

Nº	Autor	Descrição	Justificação	Análise
19	Dep. Eduardo Cunha	Suprime a exigência do exame da OAB para o exercício da advocacia, e prevê a avaliação pela OAB dos cursos de direito.	A exigência de aprovação em Exame de Ordem é absurda, inexistente em outras carreiras. Sua constitucionalidade está sendo discutida no Supremo Tribunal Federal, com parecer do Ministério Público Federal pela inconstitucionalidade. A OAB arrecada R\$ 75 milhões por ano com o Exame de Ordem.	A proposta desobriga o graduado em Direito de ser aprovado no Exame de Ordem para ser inscrito como advogado na OAB. Pela proposta, o graduado em Direito tem o direito de se inscrever como advogado, ainda que tenha sido reprovado no Exame de Ordem. O Exame de Ordem, por sua vez, permanece sendo aplicado, mas com o intuito exclusivo de avaliar a instituição de ensino superior em Direito. A emenda cuida de tema evidentemente diverso daquele tratado na MPV. A matéria relacionada à aprovação em Exame de Ordem como requisito necessário à inscrição do profissional como advogado é tema tratado em diversos projetos de lei em tramitação regular e que, portanto, não possui os requisitos de urgência e relevância. Por fim, o mérito da proposta não é evidente, porquanto o Exame de Ordem não se presta para atestar a qualidade das instituições de ensino, tarefa essa relacionada à competência do Ministério da Educação, que tem sistemas próprios de avaliação das instituições de ensino superior. A emenda deve ser rejeitada.
20	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas de prestação de serviço de saneamento básico.	Para expansão e modernização dos serviços públicos de saneamento básico.	Apresenta inadequação financeira e orçamentária. A emenda deve ser rejeitada.
21	Sen. Francisco Dornelles	Altera o art. 6º da MPV para excluir também os valores destinados a cumprir as despesas mínimas com saúde e educação do cálculo da Receita Líquida Real (RLR) dos municípios.	A exclusão desses valores permitiria ressaltar receitas fundamentais para os direitos sociais de saúde e educação.	A emenda objetiva estender a exclusão dos valores destinados a cumprir as despesas mínimas com saúde e educação. No entanto, entendemos que comprometeria o equilíbrio fiscal dos municípios. Como essas despesas são significativas, o valor das prestações da dívida pagas à União seria muito reduzido, já que elas têm limite calculado como percentual da RLR. Isso reduziria o superávit primário, abrindo espaço para o aumento das despesas e do saldo da dívida renegociada. A emenda deve ser rejeitada.

Nº	Autor	Descrição	Justificação	Análise
22	Sen. Francisco Dornelles	Altera o art. 6º da MPV para excluir também os valores destinados a cumprir as despesas mínimas com saúde e educação do cálculo da Receita Líquida Real (RLR) dos estados e municípios.	A exclusão desses valores permitiria ressalvar receitas fundamentais para os direitos sociais de saúde e educação e, ademais, assegurar a isonomia estendendo essa exclusão aos estados.	A emenda objetiva estender a exclusão dos valores destinados a cumprir as despesas mínimas com saúde e educação. No entanto, entendemos que essa emenda comprometeria o equilíbrio fiscal dos estados e dos municípios. Como essas despesas são significativas, o valor das prestações da dívida pagas a União seria muito reduzido, já que elas têm limite calculado como percentual da RLR. Isso reduziria o superávit primário, abrindo espaço para o aumento das despesas e do saldo da dívida renegociada. A emenda deve ser rejeitada.

Nº	Autor	Descrição	Justificação	Análise
23	Sen. Francisco Dornelles	Altera a legislação referente ao setor elétrico, relativamente ao licenciamento ambiental.	Busca viabilizar a implantação de empreendimentos de geração de energia elétrica licitados e ainda não construídos, devido a problemas ambientais hoje solucionados e que não tiveram tempo hábil para usufruir de tal dispositivo. Procura corrigir a situação das usinas licitadas sob as regras anteriores a Lei nº 10.848, de 2004.	Antes da edição da Lei nº 10.848, de 2004, as usinas hidroelétricas eram outorgadas ao vencedor do leilão pelo critério do maior pagamento pelo Uso de Bem Público (UBP), deixando ao empreendedor a responsabilidade de obtenção da licença ambiental. Com a Lei nº 10.848, de 2004, o critério para a seleção do vencedor do leilão passou a ser o de menor tarifa. O art. 17 da Lei nº 10.848, de 2004, criou uma regra de transição entre o modelo antigo (maior UBP) e o modelo novo (menor tarifa), para garantir estabilidade de regras e segurança jurídica dos contratos. A Emenda sob análise propõe que se use novamente a disposição transitória do art. 17 para criar nova regra de transição, com novo prazo até 2018, para empreendedores que ganharam a licitação pela maior UBP, mas que ainda não obtiveram licença ambiental para iniciar o empreendimento. Oito usinas hidroelétricas seriam beneficiadas pela Emenda. As emendas a MPV 618/2013, inclusa a que ora se analisa, foram apresentadas até 12/06/2013. Entrementes, a Lei nº 12.839, de 2013, resultante da conversão da Medida Provisória nº 609, de 2013, já deu tratamento a questão dos empreendimentos hidroelétricos sem licença ambiental. O arts. 11 e 13 dessa Lei abriram a possibilidade de o empreendedor que quisesse rescindir o contrato de concessão pudesse fazê-lo até 08/08/2013, garantido o ressarcimento dos custos incorridos pelo empreendedor em futura licitação e o não-pagamento do UBP durante a vigência do contrato de concessão. O art. 12 do PLV à MPV nº 609/2013 foi vetado pela Presidente. Ele previa a recomposição do prazo contratual para a exploração do serviço de geração de energia elétrica a contar da data da emissão da licença prévia para os que quisessem continuar a investir nos empreendimentos. Sem essa recomposição, ficou inviável a exploração econômica das concessões, e praticamente obrigou os empreendedores a devolverem as concessões. Irresignados, investidores de cinco das usinas afetadas ganharam liminar na justiça para que o prazo de devolução fosse suspenso até que o veto ao art. 12 da Lei nº 12.839, de 2013, fosse apreciado pelo Congresso Nacional, o que deverá ocorrer brevemente. A emenda deve ser rejeitada.

Nº	Autor	Descrição	Justificação	Análise
24	Sen. Ana Amélia	Tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 22.		
25	Sen. Cyro Miranda	Acresce à MPV artigos que autorizam a União a adotar, nos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os estados e os municípios, ao amparo, respectivamente, da Lei nº 9.496, de 1997, e da MPV nº 2.185-35, de 2001, a taxa de juros de 4% ao ano e a correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Ademais, estende o prazo de amortização e concede descontos nas dívidas renegociadas ao amparo das leis supracitadas e da Lei nº 8.727, de 1992.	Atualmente esses contratos de refinanciamento têm taxas de juros de 6 a 9% ao ano e correção pelo Índice Geral de Preços (IGP-DI). Em um contexto de baixas taxas de juros, isso significa um ônus injustificado aos estados e municípios.	A emenda trata de refinanciamento, pela União, dos estados e dos municípios, ao amparo, respectivamente, da Lei nº 9.496, de 1997, da MPV nº 2.185-35, de 2001, e da Lei nº 8.727, de 1992. A renegociação desses contratos é vedada pelo art. 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que precisaria ser alterada. A emenda deve ser rejeitada.
26	Sen. Cyro Miranda	Tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 25 e, além disso, altera o art. 6º da MPV para excluir também os valores destinados a cumprir as despesas mínimas com saúde e educação do cálculo da Receita Líquida Real (RLR) dos municípios até 2038.	Em relação ao refinanciamento dos estados e municípios, a mesma da Emenda nº 25. Em relação ao art. 6º da MPV, a exclusão desses valores permitiria ressaltar receitas fundamentais para os direitos sociais de saúde e educação.	A emenda trata de refinanciamento, pela União, dos estados e dos municípios, ao amparo, respectivamente, da Lei nº 9.496, de 1997, da MPV nº 2.185-35, de 2001, e da Lei nº 8.727, de 1992. A renegociação desses contratos é vedada pelo art. 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que precisaria ser alterada. A emenda deve ser rejeitada.
27	Dep. Sandro Mabel	Tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 26.		
28	Dep. Sandro Mabel	Tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 25.		
29	Dep. José Henrique Oliveira	Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da venda de gás natural para a Zona Franca de Manaus, mesmo na modalidades <i>take or pay</i> .	Aprimorar a redação da Lei nº 10.996, de 2004.	Apresenta inadequação financeira e orçamentária. A emenda deve ser rejeitada.
30	Dep. Otávio Leite	Altera o art. 6º da MPV para permitir a utilização dos créditos junto à União no pagamento das parcelas refinanciamento dos estados e municípios ao amparo, respectivamente, da Lei nº 9.496, de 1997, e da MPV nº 2.185-35, de 2001.	A emenda visa promover encontro de contas entre os estados e municípios eventualmente credores da União.	A emenda trata de refinanciamento, pela União, dos estados e dos municípios, ao amparo, respectivamente, da Lei nº 9.496, de 1997, e da MPV nº 2.185-35, de 2001. A utilização desses créditos não é prevista nessas normas e nos contratos celebrados com a União. Além disso, a renegociação desses contratos é vedada pelo art. 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que precisaria ser alterada. A emenda deve ser rejeitada.

Nº	Autor	Descrição	Justificação	Análise
31	Dep. Otávio Leite	Tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 22.		
32	Dep. Jovair Arantes	Tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 26.		
33	Dep. Jovair Arantes	Tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 25.		
34	Dep. Esperidião Amin	Altera o art. 2º da MPV para prever autorização legislativa específica de crédito adicional para a capitalização da VALEC.	O aumento do capital social teria significativo impacto nas contas públicas e no Orçamento Geral da União.	A autorização outorgada pela MPV nos parece suficiente para a emissão de títulos da dívida pública mobiliária federal, constante na Dívida Bruta Global do Orçamento Geral da União. A emenda deve ser rejeitada.
35	Dep. Esperidião Amin	Altera o art. 1º da MPV para fazer referência aos arts. 29 a 40 da LRF, como requisito para a concessão de garantia pela União.	Busca assegurar respeito e transparência às operações de crédito interno e de concessão de garantia da União, estendendo a observância original constante do § 1º do art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aos arts. 29 a 40 da mencionada Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a não deixar dívidas quanto à extensão da obediência à LRF.	A emenda é justificada, pois o conceito de administração indireta engloba as controladas. Como houve necessidade de edição do art. 1º da MPV, de modo a abranger também as controladas das entidades da administração indireta de cada ente da Federação, visto que a prestação de garantia estava restrita às sociedades de economia mista e empresas públicas, consideramos que a emenda proposta não deixa dívidas quanto à aplicação também às operações da controladas dos arts. 29 a 40 da LRF. A emenda deve ser aceita.
36	Dep. Vanderlei Macris	Retira as transferências correntes e de capital destinadas aos estados, ao DF e aos municípios da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep	Para desonerar parcialmente os entes subnacionais, de forma a aliviar os efeitos negativos da desaceleração do crescimento e das desonerações tributárias federais sobre suas receitas.	Apresenta inadequação financeira e orçamentária. A emenda deve ser rejeitada.
37	Sen. Aloysio Nunes Ferreira	Tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 17.		
38	Sen. Lúcia Vânia	Tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 25.		
39	Sen. Lúcia Vânia	Tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 26.		
40	Sen. Pedro Tacques	Suprime os §§ 1º e 2º do art. 2º da MPV e os §§ 1º a 2º do art. 7º da MPV.	Alega inconstitucionalidade da MPV por tratar como assunto urgente e relevante o que deveria ser tratado por lei específica e se posiciona contrário à capitalização da VALEC e ao crédito ao BNDES.	A emenda retiraria duas das essências da MPV. Cabe esclarecer que a capitalização da Valec se distingue do crédito ao BNDES no que tange ao impacto sobre a dívida líquida, mas estima-se que não amplia as despesas do Orçamento da União no exercício de 2013 e nos dois subsequentes, uma vez que o aumento do capital social será realizado em uma estatal dependente. A emenda deve ser rejeitada.

Nº	Autor	Descrição	Justificação	Análise
41	Sen. Pedro Tacques	Suprime os arts. 2º e 7º da MPV.	Alega inconstitucionalidade da MPV e se posiciona contrário ao modelo de capitalização da VALEC e ao crédito ao BNDES.	Conforme colocado na Exposição de Motivos Interministerial anexa à MPV, a VALEC oferece ao concessionário vencedor do certame um contrato de compra periódica de toda a capacidade operacional que será disponibilizada por ele. Essa operação permite a retirada do risco de demanda do concessionário e, consequentemente, melhora as ofertas da licitação. Ainda, como caberá à VALEC ofertar esta disponibilidade para os operadores interessados, torna viável o livre acesso e a cobrança justa pela utilização do modal. A emenda deve ser rejeitada.
42	Sen. Wilder Moraes	Tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 26.		
43	Sen. Wilder Moraes	Tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 25.		
44	Sen. Wilder Moraes	Tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 26.		
45	Dep. Valdivino de Oliveira	Tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 25.		
46	Sen. Francisco Dornelles	Tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 22.		
47	Dep. Eduardo Cunha	Altera o art. 6º da MPV para excluir também as receitas de <i>royalties</i> e participação especial de que tratam as Leis nºs 9.478, de 1994, e 12.734, de 2012, do cálculo da Receita Líquida Real (RLR) dos estados e municípios.	A exclusão apenas das receitas de outorga onerosa seria uma injustiça do ponto de vista federativo.	A emenda objetiva estender a exclusão das receitas de <i>royalties</i> e participação especial do cálculo da Receita Líquida Real (RLR), o que beneficiaria os estados e municípios que têm essas receitas. No entanto, entendemos que essa emenda não deve ser acatada, pela razão de incluir exceções na legislação que beneficiam estados e municípios específicos. A emenda deve ser rejeitada.
48	Dep. Luiz Fernando Faria	Acresce à MPV artigo para alterar o art. 5º da Lei nº 10.195, de 2001, para excluir 20% das receitas dos impostos que específica do cálculo da Receita Líquida Real (RLR) dos estados e municípios.	A exclusão permitiria aliviar as finanças dos estados e municípios, reduzindo o comprometimento da RLR no valor correspondente ao FUNDEB.	A emenda objetiva estender a exclusão dos impostos que específica. No entanto, entendemos que essa emenda não deve ser acatada, já que comprometeria o equilíbrio fiscal dos estados e municípios no longo prazo, com o consequente aumento da dívida dos Entes da Federação. A emenda deve ser rejeitada.

Nº	Autor	Descrição	Justificação	Análise
49	Sen. Paulo Bauer	Suprime o art. 9º da MPV.	A revogação do dispositivo que previa a fixação na LDO da estimativa dos benefícios tributários relativos ao vale-cultura é uma afronta às normas de responsabilidade fiscal.	A justificativa para essa revogação, contida na Exposição de Motivos da MPV, é que a LDO foi encaminhada e aprovada pelo Congresso Nacional antes da aprovação da lei que instituiu o vale-cultura, de forma que essa exigência impede que o Programa entre em funcionamento em 2013. Não obstante, o projeto de LDO para 2014 já traz as estimativas dos benefícios tributários decorrentes do vale-cultura. A emenda deve ser rejeitada.
50	Sen. Paulo Bauer	Corrige a redação da emenda da MPV.	A emenda cita a Lei nº 10.527, de 8 de agosto de 2002, que trata de crédito suplementar ao orçamento da União, quando deveria citar a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que estabelece diretrizes gerais de política urbana.	A emenda é justificada e deve ser acatada.
51	Dep. João Campos	Tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 26.		
52	Dep. João Campos	Tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 25.		
53	Dep. Luiz Fernando Faria	Tem o mesmo conteúdo das Emendas nºs 17 e 48.		
54	Dep. Carmen Zanotto	Suprime o art. 6º da MPV.	O dispositivo beneficiaria especificamente o município de São Paulo e significaria um afrouxamento da política fiscal.	O art. 6º da MPV objetiva suprimir as receitas de outorga onerosa, compatibilizando a legislação pertinente. A emenda deve ser rejeitada.
55	Dep. Carmen Zanotto	Altera o art. 5º da MPV para prever que o Ministro da Fazenda encaminhará relatório trimestral sobre as operações de substituição de créditos da CEF.	Poderia haver outros problemas que as estatísticas oficiais estão a apontar e, por isso, seria necessário maior transparência.	O poder fiscalizatório do Congresso Nacional é determinado pelo art. 50 da Constituição Federal. O encaminhamento das operações trimestralmente ao Congresso Nacional iria simplesmente aumentar a burocracia e o trâmite de informações a serem arquivadas. Dessa forma, a emenda deve ser rejeitada.
56	Dep. Carmen Zanotto	Suprime o art. 5º da MPV.	O dispositivo parece ser mais uma tentativa de contabilidade criativa por parte do governo federal.	O dispositivo autoriza a substituição dos créditos adquiridos pela União junto à Caixa Econômica Federal (CEF), no âmbito do Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais, e é necessário para viabilizar o retorno dos recursos à União. Não se trata de qualquer forma diferente de contabilizar os gastos públicos. A emenda deve ser rejeitada.

Nº	Autor	Descrição	Justificação	Análise
57	Dep. Carmen Zanotto	Suprime o art. 7º da MPV.	Posiciona-se contra o crédito ao BNDES.	Conforme colocado na Exposição de Motivos Interministerial anexa à MPV, ao longo dos últimos anos, o BNDES vem passando por um forte crescimento de seus ativos e passivos. A título de ilustração, o ativo do Sistema BNDES era, ao final de 2006, de R\$ 188 bilhões, ao passo que a perspectiva para o final do ano corrente é da ordem de R\$ 800 bilhões. Em decorrência desse crescimento, torna-se necessário elevar seu Patrimônio de Referência, visando manter sua alavancagem em níveis adequados, além do enquadramento do Banco aos limites regulatórios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional. Nesse sentido, o fortalecimento da estrutura de capital do BNDES revela-se instrumento indispensável ao equilíbrio patrimonial e financeiro da instituição, que afasta o risco da postergação ou mesmo da inviabilidade de projetos da mais alta relevância para o País. A emenda deve ser rejeitada.
58 59	Dep. Angelo Agnolin Dep. Angelo Agnolin	Tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 17. Altera o art. 5º da MPV para prever que o Tesouro Nacional avaliará as operações de substituição de créditos da CEF.	Alguns Entes da Federação não têm conseguido honrar os compromissos assumidos com a CEF, comprados pela União no âmbito do PROES. Mas a União somente pode cobrar esses créditos nas condições originais dos contratos, de acordo com o art. 35 da LRF. Defende o retorno dos créditos para a CEF, para que a instituição financeira renegotie com os Entes ou entidades a eles vinculadas ou inadimplentes.	Conforme explicado pela Exposição de Motivos Interministerial, a alteração legal proposta objetiva ratificar a possibilidade de substituição de créditos decorrentes de operações realizadas com recursos originários do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pelo seu valor de face, de forma a propiciar o efetivo retorno desses recursos. Além disso, a referida operação possibilitará também a recompra desses créditos por parte da Caixa Econômica Federal, com pagamento por meio de títulos CVSB e CVSD, pelo valor de face, quando julgado oportuno e conveniente pelo Ministério da Fazenda e pela Caixa Econômica Federal. Os títulos CVS em suas diversas séries são os títulos emitidos como forma de pagamento pela novação de dívidas de responsabilidade do Fundo de Compensações de Variações Salariais. A emenda deve ser rejeitada.
60	Dep. Eduardo Sciarra	Suprime o art. 2º da MPV.		

Nº	Autor	Descrição	Justificação	Análise
61	Dep. Eduardo Sciarra	Suprime o art. 3º da MPV.	É contrário à renegociação em condições mais favoráveis da dívida do BNDES junto ao Tesouro Nacional.	Conforme explicado pela Exposição de Motivos Interministerial, o art. 3º da MPV autoriza a União a renegociar as condições financeiras e contratuais das operações de crédito, que constituem fonte de recursos do BNDES, a fim de estabelecer à União remuneração equivalente à TJLP, podendo ser mantida, sobre parte da dívida remuneração baseada no custo de captação externa do Tesouro Nacional, em dólares norte-americanos. Dessa forma, a emenda deve ser rejeitada.
62	Dep. Eduardo Sciarra	Altera o art. 8º da MPV para prever regulamentação prévia do Congresso Nacional nas ações de cooperação com os países da América Latina.	Esclarecer a necessidade de pronunciamento do Congresso Nacional sobre a cooperação citada no caput do art. 8º, por acarretar a assunção de compromissos gravosos ao patrimônio nacional.	A emenda é inócua, pois a obrigatoriedade de manifestação do Congresso já decorre de aplicação direta do inciso I do art. 49 da CF. Não há como um ato de hierarquia legal interferir, nesse caso, na aplicabilidade e eficácia de norma constitucional, que já se aplicará, independentemente da inserção do pretendido § 3º. A emenda deve ser rejeitada.
63	Dep. José Henrique Oliveira	Tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 29.		
64	Dep. Onofre Santo Agostini	Altera o art. 6º da MPV para excluir também os valores destinados a despesas com infraestrutura realizadas com recursos próprios do cálculo da Receita Líquida Real (RCL) dos municípios.	A exclusão desses valores permitiria ressalvar receitas fundamentais para o incremento de obras em infraestrutura pelos municípios.	A emenda objetiva estender a exclusão dos valores destinados a despesas com infraestrutura. No entanto, entendemos que essa emenda comprometeria o equilíbrio fiscal dos estados e dos municípios. Como essas despesas são significativas, o valor das prestações da dívida pagas à União seria muito reduzido, já que elas têm limite calculado como percentual da RLR. Isso reduziria o superávit primário, abrindo espaço para o aumento das despesas e do saldo da dívida renegociada. A emenda deve ser rejeitada.
65	Sen. Aécio Neves	Altera o art. 6º da MPV para excluir também os valores destinados a cumprir as despesas mínimas com saúde, educação, Cide-Combustíveis e ciência e tecnologia do cálculo da Receita Líquida Real (RLR) dos estados e municípios.	A exclusão desses valores permitiria ressalvar receitas fundamentais para as despesas com saúde, educação, Cide-Combustíveis e ciência e tecnologia.	A emenda objetiva estender a exclusão dos valores destinados a cumprir as despesas mínimas com saúde, educação, Cide-Combustíveis e ciência e tecnologia. No entanto, entendemos que essa emenda comprometeria o equilíbrio fiscal dos estados e dos municípios. Como essas despesas são significativas, o valor das prestações da dívida pagas à União seria muito reduzido, já que elas têm limite calculado como percentual da RLR. Isso reduziria o superávit primário, abrindo espaço para o aumento das despesas e do saldo da dívida renegociada. A emenda deve ser rejeitada.

Nº	Autor	Descrição	Justificação	Análise
66	Dep. Arthur Lira	Tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 22.		
67	Dep. Arthur Lira	Tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 47.		
68	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Altera a legislação referente ao setor elétrico, relativamente a Lei 12.783/13.	Alega que a Lei nº 12.783, de 2013, impõe um contexto de insegurança jurídica.	A emenda propõe retomar a redação anterior à Lei nº 12.783, de 11 de Janeiro de 2013, para que o consumidor especial volte a usufruir da plena flexibilidade de trânsito, tanto para deixar de ser consumidor cativo quanto para voltar a sê-lo, sem precisar cumprir prazos de carência que a citada Lei estabeleceu. A nosso ver, a redação vigente na legislação protege o consumidor cativo contra movimentos bruscos na base de consumidores da concessionária de distribuição, e deve ser mantida. Por essa razão, a emenda deve ser rejeitada.
69	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Suprime o § 2º do art. 8º da MPV, que dispensa licitação nas ações de cooperação com os países da América Latina.	A dispensa de licitação prevista no § 2º do art. 8º da MPV abre a possibilidade de que a União venha a utilizar recursos para recuperar bens inservíveis para doá-los a outros países, o que pode representar um gasto inconveniente.	A dispensa de licitação para a contratação de empresas públicas não é, por si só, uma novidade no Direito Brasileiro. Por outro lado, a recuperação de bens inservíveis não gera necessariamente um dispêndio relevante de recursos, já que o conceito de inservível é relativo (um bem inservível para o Brasil pode, com pequenos reparos, ser útil para outro país. Assim, entendemos que o dispositivo deve ser mantido. É possível, porém, aperfeiçoar a redação, substituindo, no § 2º do art. 8º, "dispensada" por "dispensável". A emenda deve ser rejeitada.

Nº	Autor	Descrição	Justificação	Análise
70	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Altera a legislação referente ao setor elétrico, relativamente à Lei 9.074/95.	Visa estender a concessão dos benefícios da energia das usinas hidrelétricas depreciadas aos consumidores do Ambiente de Contratação Livre.	O mérito da Emenda de nº 70 já foi discutido neste Congresso Nacional quando da tramitação da MPV 579, de 2012. Decidiu-se à época que os consumidores livres e especiais não teriam direito às cotas de garantia física de energia e de potência das usinas hidrelétricas prorrogadas pela citada MPV, porque já dispõem de mecanismos de mercado para redução substancial dos preços de compra de sua energia, mormente no mercado de curto prazo. Os consumidores caiivos, atendidos pelas distribuidoras, são legalmente obrigados a consumir energia comprada pelas distribuidoras no mercado regulado, mediante contratos de longo prazo, o que reduz enormemente sua capacidade de obter preços comparáveis aqueles obtidos no mercado livre. Essa decisão está alinhada com o princípio da modicidade tarifária, um dos pilares do modelo do setor elétrico definido pela Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004. Não tendo havido fato novo que justifique mudança de posição deste Congresso Nacional, opinamos pela rejeição da Emenda nº 70. A emenda deve ser rejeitada.
71	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Altera a Lei nº 12.096, de 2009, que autoriza a concessão de subvenção econômica ao BNDES, em financiamento de bens de capital, para garantir tratamento diferenciado à micro e pequena empresa.	Pretende incentivar as micro e pequenas empresas brasileiras, pois concentram a maior parte dos empregos formais no Brasil.	A emenda deveria fazer referência ao § 15, visto que o § 13 já existe. Além disso, é inútil, tendo em vista que a Lei Complementar nº 123, de 2006, já determina o incentivo às micro e pequenas empresas nos financiamentos à inovação. A emenda deve ser rejeitada.
72	Dep. Mendonça Filho	Acrescenta dispositivo à MPV para vedar que o BNDES conceda financiamentos para viabilizar projetos que contemplem atos de concentração econômica.	As empresas que recebem financiamento do BNDES para projetos que criam concentração econômica geram desemprego e aumento de preços ao produtor final.	Em realidade, os processos de fusão e de aquisição promovidos por empresas, com ou sem o financiamento do BNDES, podem resultar em aumento da eficiência da economia, gerando maior competitividade e novos empreendimentos que, consequentemente, geram empregos. Parece-nos que a análise acerca da concentração econômica deve ser assunto exclusivo do CADE e não condição ou impedimento para o financiamento de instituições públicas ou privadas. A emenda deve ser rejeitada.

Nº	Autor	Descrição	Justificação	Análise
73	Dep. Mendonça Filho	Altera o art. 3º da MPV para prever que a remuneração das operações da União com o BNDES será compatível com o custo de captação do Tesouro Nacional no mercado doméstico.	Pretende acabar com o subsídio implícito dos financiamentos do BNDES.	O Estado direciona o crédito, com recursos fiscais, paraíscais e privados, segundo prioridades políticas. O crédito direcionado é aplicado em projetos prioritários de investimento, por meio dos bancos, a taxas mais favorecidas do que as que o mercado ofereceria, pois não há <i>funding</i> . recursos na captação dos bancos, com prazos tão longos. Dessa forma, o crédito direcionado promove o desenvolvimento e o emprego. A aprovação da emenda geraria diminuição do investimento, particularmente do investimento em infraestrutura, gerando gargalos na oferta de bens e serviços. A emenda deve ser rejeitada.
74	Dep. Ronaldo Caiado	Tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 57.		
75	Dep. Ronaldo Caiado	Tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 73.		
76	Dep. Ronaldo Caiado	Altera o art. 8º da MPV para prever que o Ministério de Minas e Energia encaminhará anualmente ao Congresso Nacional relatório pormenorizado das ações de cooperação com os países da América Latina.	Defende a transparência nesse tipo de operação.	O poder fiscalizatório do Congresso Nacional é determinado pelo art. 50 da Constituição Federal. O simples encaminhamento das operações trimestralmente ao Congresso Nacional iria aumentar a burocracia e o trâmite de informações a serem arquivadas. Dessa forma, a emenda deve ser rejeitada.
77	Dep. Ronaldo Caiado	Tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 49.		
78	Dep. Ronaldo Caiado	Altera a Lei 12.096, de 2009, que autoriza a concessão de subvenção econômica ao BNDES em financiamento de bens de capital, para garantir o objetivo de reduzir as desigualdades regionais.	Defende custos mais competitivos para os financiamentos de projetos econômicos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.	As regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste já contam com seus respectivos Fundos de Desenvolvimento, com taxas competitivas, e que nem sempre são totalmente empregados. Devemos lembrar que cabe às LDOs "estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento", conforme prevê o art. 165, § 2º, da CF. Ademais, os bancos oficiais têm normas próprias de aplicação e direcionar seus recursos de maneira fixa pode implicar em aplicar em piores projetos do ponto de vista do retorno social. A emenda deve ser rejeitada.

Nº	Autor	Descrição	Justificação	Análise
79	Dep. Ronaldo Caiado	Altera o art. 4º da MPV para prever que o Conselho Monetário Nacional (CMN) estabelecerá regras para mitigar o risco cambial dessas operações.	A utilização do cambio como índice de atualização já se mostrou desastrosa no Brasil. Dessa forma, faz-se necessário o risco cambial.	A autorização conferida pelo art. 4º confere ao BNDES adotar o contravalor, em moeda nacional, da cotação do dólar norte-americano em operações de crédito, lastreadas com recursos captados com a União. O BNDES, amparado em legislação específica, já realiza operações atreladas à variação cambial. No entanto, diversos setores produtores de bens comercializáveis com o exterior vêm demandando expansão de financiamentos atrelados à variação cambial, uma vez que possuem receita vinculada à variação cambial. Dessa forma, os tomadores de crédito já possuem uma natural proteção (<i>hedge</i>) entre o crédito tomado e a receita. A emenda deve ser rejeitada.
80	Dep. Ronaldo Caiado	Altera o art. 6º da MPV para excluir também demais receitas de natureza financeira do cálculo da Receita Líquida Real (RLR) dos municípios.	A exclusão desses valores permitirá reduzir o comprometimento dos recursos municipais com o pagamento de dívidas.	A emenda é pertinente à MPV, objetivando estender a exclusão das receitas de natureza financeira. No entanto, entendemos que essa emenda não deve ser acatada, já que comprometeria o equilíbrio fiscal dos estados e dos municípios. A emenda deve ser rejeitada.
81	Dep. Ronaldo Caiado	Tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 26.		
82	Dep. Ronaldo Caiado	Tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 25.		
83	Dep. Marcos Pestana	Altera o art. 7º da MPV para prever que o Ministério da Fazenda encaminhará trimestralmente, ao Congresso Nacional e ao TCU, relatório pormenorizado das operações de crédito, evidenciando seu custo fiscal.	Procure dar efetividade à fiscalização do Congresso Nacional.	O poder fiscalizatório do Congresso Nacional é determinado pelo art. 50 da Constituição Federal. O simplesmente encaminhamento das operações trimestralmente ao Congresso Nacional ou a TCU, que já possui acesso por mandato legal às operações, iria simplesmente aumentar a burocracia e o trâmite de informações a serem arquivadas. Dessa forma, a emenda deve ser rejeitada.
84	Dep. Marcos Pestana	Altera o art. 2º da MPV para prever que a destinação de recursos ao concessionário de ferrovia será prevista em ato do Ministro da Fazenda que indique os concessionários beneficiados e os respectivos trechos ferroviários.	O expressivo montante de recursos previsto no dispositivo impõe a necessidade de publicidade e transparência em relação aos concessionários beneficiados, bem como a indicação dos respectivos trechos ferroviários.	Os concessionários e os trechos objeto de concessão serão determinados por ocasião das respectivas licitações, que são procedimentos absolutamente transparentes, o que torna dispensável a edição de ato do Ministro da Fazenda a esse respeito. A emenda deve ser rejeitada.
85	Dep. Marcos Pestana	Tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 54.		

Nº	Autor	Descrição	Justificação	Análise
86	Sen. José Agripino.	Suprime o art. 1º da MPV.	O dispositivo visa estender a concessão de garantia da União a entidades controladas indiretamente pela União, estados e municípios. Ou seja, a União é chamada a assumir obrigações que no futuro poderão onerar as contas públicas. Sabe-se que a medida é destinada às subsidiárias de empresas do setor elétrico, que foram fortemente afetadas pelas desastrosas intervenções do Governo Federal.	O dispositivo busca dar amparo explícito à concessão de garantia da União às empresas subsidiárias das empresas estatais. A concessão de garantia da União está prevista no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e está condicionada ao oferecimento de contragarantia e a adimplência da entidade que a pleitear, bem como aos limites e condições estabelecidos pelo Senado Federal. Portanto, não há razão para que essas operações não sejam realizadas. A emenda deve ser rejeitada.
87	Sen. José Agripino.	Tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 54.		

Nº	Autor	Descrição	Justificação	Análise
88	Sen. Vanessa Grazziotin	Altera o Decreto 6.527/08 para dispor que os recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) poderão ser utilizados em geração de energia sustentável.		A emenda propõe, indiretamente, alterar o Decreto nº 6.527, de 1º agosto de 2008. Esse Decreto foi editado com base no art. 84, inciso VI, alínea a, que determina que: <i>complete privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre reorganização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos</i> . O Decreto autoriza o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) a destinar doações, recebidas em espécie, a uma conta específica denominada "Fundo Amazônia", para a realização de aplicações não reembolsáveis em ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável no bioma amazônico. A Emenda propõe, na prática, alterar o Decreto, para incluir entre as áreas que receberão os recursos a fundo perdido a "geração de energia sustentável". Portanto, a emenda contraria A nosso ver, há três impropriedades: 1) se o Decreto baseia-se no art. 84, o acatamento da emenda incorreria, salvo melhor juízo, em vício de iniciativa; 2) não é razoável que uma lei altere um decreto, que lhe é de hierarquia inferior no arcabouço jurídico; e, 3) a geração de energia, diferentemente das ações que visem a mitigar desmatamento e conservar o bioma amazônico, é atividade econômica que visa ao lucro, e não é razoável que essa atividade receba recursos a fundo perdido. Ademais, cabe destacar que não há definição do que seja "geração de energia sustentável". O jargão do setor fala em energia alternativa, energia renovável, mas não energia sustentável. A emenda deve ser rejeitada.
89	Dep. Perpétua Almeida	Acresce artigo para alterar a Lei 12.598, de 2012, que estabelece normas especiais para as compras do sistema de defesa, para garantir financiamento às Empresas Estratégicas de Defesa (EED).	As Empresas Estratégicas de Defesa (EED) devem ter tratamento especial em face de sua importância estratégica.	Cabe lembrar que as Empresas Estratégicas de Defesa (EED) já são favorecidas pelo Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa (RETIID) e a criação de benefícios creditícios deveria prever fonte de financiamento. A emenda deve ser rejeitada.
90	Sen. Eduardo Amorim	Suprime o art. 5º da MPV.		

Nº	Autor	Descrição	Justificação	Análise
91	Sen. Eduardo Amorim	Altera o art. 8º da MPV, para determinar que os recursos oriundos das cessões de bens inservíveis sejam integralmente destinados à geração de energia eólica nos estados da Região Nordeste.	A escassez de água e de energia elétrica nos estados da Região Nordeste justifica o direcionamento desses recursos para a geração de energia eólica.	Já existe norma infralegal destinando os recursos à própria concessão. Propõe que eventuais recursos recebidos pela alienação de que trata o art. 8º da MPV 618 sejam aplicados em implantação, conclusão e manutenção de geração de energia eólica em estados da Região Nordeste. A nosso ver, o segmento eólico prescinde de qualquer benefício adicional aos que já dispõe. Trata-se de tecnologia que alcançou a maturidade tecnológica, concorre em preço com as energias mais baratas e não há por que receber recursos a fundo perdido. Cada leilão de energia eólica atrai até dez vezes mais investidores em geração do que a quantidade de energia a ser comprada. Os investidores estão ávidos por investir nesse segmento e não faltam recursos financeiros para esse fim. Se há algum empreendimento sem estar concluído, como sugere o Autor da Emenda na justificação, trata-se certamente de dificuldade pontual do investidor que não tem relação com as políticas públicas para o setor. A emenda deve ser rejeitada.
92	Sen. Eduardo Amorim	Altera o art. 8º da MPV, para excluir a cessão a título gratuito de bens inservíveis.	O país enfrenta escassez de recursos para aplicação em infraestrutura, o que não permite atos de cessão a título gratuito.	Parece-nos razoável a disposição do Poder Executivo em ajudar países vizinhos em dificuldades energéticas. Ainda que a cessão gratuita de ativo com valor contábil remanescente certamente venha a onerar o consumidor de energia elétrica, que deveria ser ressarcido pelo ato discricionário de doação do Governo Federal, parece-nos que a doação de patrimônio a país pobre é parte legítima da política exterior brasileira. A emenda deve ser rejeitada.
93	Dep. Ivan Valente	Suprime o art. 2º da MPV.	O art. 2º da MPV prevê a capitalização da VALEC no expressivo valor de R\$ 15 bilhões, beneficiando as empresas concessionárias, mas com grande prejuízo ao Tesouro Nacional e impacto sobre a dívida pública.	A aprovação da emenda inviabilizaria o atual programa de concessões ferroviárias, o que resultaria no retorno ao modelo anterior, de concentração vertical, que se encontra superado. A emenda deve ser rejeitada.
94	Dep. Ivan Valente	Tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 61.		
95	Dep. Fernando Ferro	Isenta as bicicletas, suas partes e acessórios da incidência do IPI	Para incentivar a produção e a venda de bicicletas e melhorar as condições de trânsito nas cidades brasileiras.	Apresenta inadequação financeira e orçamentária. A emenda deve ser rejeitada

Nº	Autor	Descrição	Justificação	Análise
96	Dep. Pedro Uczai	Reabre o prazo para adesão ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Protes), que permite às instituições de ensino superior quitar as suas dívidas com a Receita Federal por meio da concessão de bolsas de estudo. A data final para adesão seria fixada em 30 de setembro de 2013.	Para que instituições de ensino superior que ainda não aderiram possam fazê-lo.	A proposta não trata de prorrogação de prazo vigente, mas de reabertura por esgotamento de prazo. Envolve renúncia de receita tributária, mas não apresenta a estimativa dos valores envolvidos nem mostra a forma de compensação, no que viola o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). A emenda deve ser rejeitada.
97	Dep. Alfredo Kaefer	Acrescenta dispositivo à MPV para aplicar às instituições financeiras públicas sob liquidação ordinária a não fluência de juros, ainda que estipulados, contra a massa, conforme a alínea d do art. 18 da Lei nº 6.024, de 1974.	Defende a não fluência de juros dos tomadores dos empréstimos de instituição financeira pública em liquidação e da instituição financeira pública em liquidação, a fim de que todos quitem suas dívidas.	A alínea d do art. 18 da Lei nº 6.024, de 1974, que trata da não fluência de juros sobre a massa foi concebida em um contexto de alta inflação e como uma forma antiquada de reestruturação de dívida da instituição financeira em liquidação para com os seus credores. Trata-se de um acordo forçado de credores, muito prejudicial ao Erário se o Tesouro Nacional for um dos credores. Além de carecer de mérito, pois incentiva a diminuição de dívida dos devedores das instituições financeiras e dos credores, particularmente quando o credor maior é o Tesouro Nacional, a emenda carece de adequação financeira e deve ser rejeitada.
98	Dep. Alfredo Kaefer	Tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 22.		
99	Dep. Alfredo Kaefer	Tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 17.		
100	Dep. Alfredo Kaefer	Tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 17.		

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 618, DE 5 DE JUNHO DE 2013**ERRATA**

No §2º do art. 9º do PLV, leia-se:

“§ 2º Serão nulas de pleno direito as alterações contratuais ou estatutárias, as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social, bem como as modificações de quadro diretivo a que se refere a alínea "b" que contrariem qualquer dispositivo regulamentar ou legal ficando as entidades sujeitas às sanções previstas neste Código.”

ERRATA

Fica excluído o art. 11 do PLV.

ERRATA

Na redação do PLV à MPV nº 618, de 2013, ficam incluídos os seguinte artigos, renumerando-se os demais, atualizadas as referências internas:

Art. 10. O art. 6º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º.....

§ 8º-C. O não atendimento da intimação para o complemento das parcelas em atraso de que trata o § 8º implicará a imediata rescisão do parcelamento.

§ 8º-D. A associação desportiva excluída do parcelamento, a qualquer tempo, por inobservância do disposto no § 8º, poderá requerer sua reinclusão, desde que promova, até 31 de outubro de 2013, o complemento integral das parcelas com os respectivos encargos moratórios.

..... " (NR)

Art. 11. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.5º.....

§ 1º As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

§ 2º O disposto neste artigo não impede:

I - o exercício simultâneo ou sucessivo de atividade para a qual o agente público tenha sido indicado como representante da União, vedada a indicação de servidores diretamente responsáveis pela fiscalização ou regulação, em suas áreas de atuação;

II - a atuação profissional em Instituições de Ensino Superior - IES, Instituições Científicas e Tecnológicas - ICT, órgãos ou entidades vinculados aos Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovação ou da Educação, desde que possível a cumulação com o cargo ou emprego; e

III - o exercício simultâneo ou sucessivo de atividade para a qual o agente público tenha sido designado na condição de interventor ou liquidante.” (NR)

“Art.6º.....

.....

II - no período de seis meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão, aposentadoria ou do encerramento do mandato, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

.....

Parágrafo único. O disposto no inciso II do *caput* estende-se aos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do *caput* do art. 2º, ressalvados os ocupantes de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS nível 5 ou equivalente, da administração direta ou indireta, cuja aplicação será restrita àqueles especificados em regulamento.” (NR)

“Art. 6º-A. Durante o período de impedimento de que trata o inciso II do *caput* do art. 6º, os agentes públicos perceberão remuneração compensatória, mediante requerimento, quando declararem impossibilidade do exercício de atividade que não conflite com o desempenho das atribuições dos cargos ou empregos por eles ocupados.

§ 1º A remuneração compensatória a que se refere o *caput* terá valor equivalente à remuneração do cargo ou emprego ao qual o requerente estava vinculado, excluídas as parcelas indenizatórias ou eventuais, nos termos do regulamento.

§ 2º Caso o retorno às funções de origem não seja possível em razão de conflito de interesse, o servidor ocupante de cargo efetivo ou empregado público fará jus à remuneração de que trata o *caput*, durante o período de impedimento, nos termos do regulamento.

§ 3º Fica mantida a vinculação ao regime de previdência do agente público durante o período de impedimento em que receba remuneração compensatória.

§ 4º O pagamento da remuneração compensatória será de responsabilidade do órgão ou entidade ao qual o agente público se encontrava vinculado.

§ 5º Cessará o direito à percepção da remuneração compensatória, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, pelos ex-ocupantes de cargos ou empregos previstos no art. 2º que:

I - exercer qualquer atividade remunerada, salvo a que decorra de vínculo contratual ou estatutário com entidades públicas ou privadas de ensino, pesquisa e extensão ou de ciência e tecnologia, inclusive com as de direito privado a elas vinculadas, nos termos de regulamento;

II - incorrer em qualquer das hipóteses previstas no art. 6º; e

III - for condenado judicialmente, com trânsito em julgado, por crimes contra a administração pública;

IV - for condenado judicialmente com trânsito em julgado por improbidade administrativa; ou

V - sofrer cassação de aposentadoria, demissão ou conversão de exoneração em destituição do cargo em comissão.

§ 6º O agente público deverá restituir a remuneração compensatória percebida nas hipóteses previstas nos incisos III a V do § 5º” (NR)

“Art. 15-A. Serão de seis meses, contados da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria ou do encerramento do mandato, os períodos de impedimento de que tratam:

I - o *caput* do art. 9º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;

II - o *caput* do art. 30 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

III - o *caput* do art. 14 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

IV - o *caput* do art. 14 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

V - o *caput* do art. 9º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000;

VI - o *caput* do art. 8º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000;

VII - o *caput* do art. 59 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001;

VIII - o *caput* do art. 6º da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009; e

IX - o §1º do art. 8º da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.” (NR)

“Art. 15-B. Ficam revogados:

I - os art. 6º e 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001;

II - os §§ 1º e 3º do art. 9º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;

III - o § 1º do art. 14 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

IV - os §§ 1º, 2º e 5º do art. 8º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000;

V - o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009; e

VI - o § 2º do art. 8º da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.” (NR)

Art. 12. Fica reconhecida, a partir da data de assinatura dos respectivos termos de transferência, a titularidade dos Estados e do Distrito Federal sobre a malha rodoviária que lhes foi transferida pela União com base no disposto na Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, cabendo-lhes todos os direitos e deveres inerentes a essa titularidade.

§1º É considerada aplicação regular dos recursos repassados pela União como base no disposto na Medida Provisória nº 82, de 2002, sua utilização, pelos Estados e pelo Distrito Federal, em rodovias federais ou outros programas de infraestrutura de transportes.

§2º Os recursos de que trata o *caput*, em razão do disposto nos incisos I a III, do §3º, do art. 2º, da Medida Provisória 82 de 2002, têm natureza indenizatória, não se aplicando a eles as regras da transferência voluntária.

Art. 13. A Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

IV - operações contratadas nos demais Municípios da área de abrangência da Sudene, não incluídos nos incisos I a III do *caput*, desde que tenha sido decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 a 30 de junho de 2013, reconhecido pelo Poder Executivo federal:

a) operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário: rebate de sessenta e cinco por cento sobre o saldo devedor atualizado; e

b) operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

1. para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais): aplica-se o disposto na alínea “a” deste inciso;

2. para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze

mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais): rebate de quarenta e cinco por cento;

c) operações com valor originalmente contratado acima de 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

1. para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais): aplica-se o disposto nas alíneas “a” e “b” deste inciso; e

2. para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais): rebate de quarenta por cento.

.....

§ 2º Os saldos devedores das operações a serem liquidadas nos termos deste artigo serão apurados com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios.

.....

§ 6º Caso o recálculo da dívida de que trata o § 2º resulte em saldo devedor zero ou menor que zero, a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.

.....

§ 12. Ficam suspensos o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até 31 de dezembro de 2014.

.....

§ 18. Caso o mutuário tenha mais de uma operação que se enquadre no disposto neste artigo e o somatório de todas as operações, considerado o valor originalmente contratado, seja igual ou inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), será considerado o somatório dos valores das operações originalmente contratadas para

o enquadramento nos percentuais de desconto de que tratam os incisos I a IV do *caput*.

§ 19. Admite-se a amortização parcial do saldo devedor, apurado de acordo com o § 2º, e a concomitante contratação de nova operação para liquidação do valor remanescente, desde que realizadas até 31 de dezembro de 2014, nas seguintes condições:

I – o percentual de desconto será definido com base no disposto nos incisos I a IV do *caput*;

II - deve ser deduzido, além do valor amortizado, o desconto previsto nos incisos I a IV do *caput* de forma proporcional às amortizações efetuadas;

III - o saldo devedor remanescente deve ser liquidado por meio da contratação de nova operação nos termos do art. 9º desta Lei, não se aplicando sobre este saldo os descontos de que trata os incisos I a IV deste artigo.

§ 20. As disposições deste artigo não se aplicam às operações oriundas de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria Geral da União.” (NR)

“Art. 8º-A. É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural, oriundas de financiamentos de empreendimento localizado em Municípios da área de abrangência da Sudene onde tenha havido decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública em decorrência de seca ou estiagem, entre 1º de dezembro de 2011 e 30 de junho de 2013, reconhecido pelo Poder Executivo federal, inscritas na Dívida Ativa da União (DAU) até 30 de setembro de 2013.

I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo III desta Lei, para a liquidação da dívida até 31 de dezembro de 2014, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 31 de dezembro de 2014, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

a) prazo de reembolso: 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;

b) concessão de desconto percentual sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado, conforme quadro constante do Anexo IV desta Lei, aplicando-se, em seguida, uma fração do respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

c) a fração do desconto de valor fixo a que se refere a alínea “b” deste inciso será aquela resultante da divisão do respectivo desconto de valor fixo previsto no quadro constante do Anexo IV desta Lei pelo número de parcelas renegociadas conforme a alínea “a” deste inciso;

d) o total dos saldos devedores será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

e) pagamento da primeira parcela no ato da negociação.

§ 1º Fica a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizada a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da Administração Pública Federal, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação ou renegociação de dívidas rurais inscritas em Dívida Ativa da União - DAU, nos termos desta Lei.

§ 2º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.

§ 3º O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.

§ 4º As instituições financeiras oficiais federais deverão encaminhar a PGFN até 31 de dezembro de 2013, listagem com todos os débitos já encaminhados para a inscrição em DAU que se enquadrem nos requisitos deste artigo.

§ 5º A renegociação de que trata este artigo será regulamentada por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.”

“Art. 8º-B. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação previstas no art. 8º-A desta Lei para as dívidas originárias de operações de crédito rural que cumulativamente:

I - sejam oriundas de financiamentos de empreendimento localizado em Municípios da área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) onde tenha havido decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública em decorrência de seca ou estiagem, entre 1º de dezembro de 2011 e 30 de junho de 2013, reconhecido pelo Poder Executivo federal; e

II – que os ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e cujos respectivos débitos não inscritos na Dívida Ativa da União estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requererem nos autos judiciais a liquidação ou a renegociação até 31 de dezembro de 2014.

§ 1º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em confissão irretratável da dívida e em autorização à Procuradoria-Geral da União para promover a suspensão do processo de execução até o efetivo cumprimento do ajuste que, se descumprido, ensejará o imediato prosseguimento da execução.

§ 2º O valor das parcelas, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 3º Os bens penhorados em garantia da execução deverão desta forma permanecer, para a garantia da renegociação, até a quitação integral do débito, ressalvado o disposto no art. 59 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

§ 4º Caberá a cada parte arcar com os honorários de seu advogado, fixados na ação de execução ou de embargos à execução, e ao devedor o pagamento das demais despesas processuais.

§ 5º A liquidação e a renegociação de que trata este artigo serão regulamentadas por ato do Procurador-Geral da União.”

“Art. 8º-C. Ficam suspensos até 31 de dezembro de 2014 as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que tratam os arts. 8º-A e 8º-B.”

“Art. 8º-D. O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que tratam os arts. 8º-A e 8º-B fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2014.”

“Art.9º.....

.....

§ 3º Ficam suspensas, até 31 de dezembro de 2014, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações de crédito rural enquadráveis neste artigo.

.....

§ 11 Admite-se a liquidação das operações passíveis de enquadramento neste artigo, pelo saldo devedor apurado na forma do inciso I do *caput*.

§ 12 Para os efeitos da renegociação de que trata este artigo, os honorários advocatícios ou despesas com registro em cartório são de responsabilidade de cada parte e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida renegociação.” (NR)

“Art. 9º-A. Admite-se a inclusão na linha de crédito de que trata o art. 9º das operações de crédito rural de custeio e investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 31 de dezembro de 2006, no valor original de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário que estiverem em situação de inadimplência em 30 de junho de 2012, cujo empreendimento esteja localizado em municípios da área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), onde tenha sido decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 a 30 de junho de 2013, reconhecido pelo Poder Executivo federal, observadas as condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional.”

ANEXO III da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013

Operações de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União de que trata o Art. 8º-A: desconto para liquidação da operação até 31 de dezembro de 2014

Soma dos saldos devedores na data da renegociação (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$)
Até 10	80	-
Acima de 10 até 50	68	1.200,00
Acima de 50 até 100	58	6.200,00

Acima de 100 até 200	51	13.200,00
Acima de 200	48	19.200,00

ANEXO IV da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013

Operações de Crédito Rural inscritas na Dívida Ativa da União de que trata o Art. 8º-A: descontos em caso de renegociação

Total dos saldos devedores na data da renegociação (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto fixo, após o desconto percentual (R\$)*
Até 10	65	-
Acima de 10 até 50	53	1.200,00
Acima de 50 até 100	43	6.200,00
Acima de 100 até 200	36	13.200,00
Acima de 200	33	19.200,00

* A fração do desconto de valor fixo será obtida mediante a divisão do respectivo desconto fixo pelo número de parcelas resultante da renegociação.

Art. 14. O art. 69-A da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69-A Ficam suspensos, até 31 de dezembro de 2014, as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de débitos inscritos em Dívida Ativa da União ou que venham a ser incluídos até 31 de dezembro de 2014, oriundos de operações de crédito rural contratados entre 17 de maio de 1984 e 31 de maio de 2002, de responsabilidade de produtores rurais vinculados ao Projeto Agro-Industrial do Canavieiro Abraham Lincoln - PACAL, situado no Estado do Pará (Km 92 da Rodovia Transamazônica, trecho Altamira-Itaituba), desapropriado pela União Federal na forma do Decreto nº 89.677, de 17 de maio de 1984.

Parágrafo único. As instituições financeiras oficiais federais deverão encaminhar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, até o último dia útil do mês seguinte ao da publicação desta Lei, listagem com todos os débitos já encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União que se enquadrem nos requisitos dispostos no *caput*.” (NR)

Art. 15. Fica extinto o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército, integrante do Quadro de Pessoal Militar do Exército.

Art. 16. Fica criado o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército, destinado ao acesso dos cabos e taifeiros-mor com estabilidade assegurada.

§ 1º O acesso dos cabos e taifeiros-mor de que trata este artigo será efetivado por promoção à graduação de Terceiro-Sargento, pelo critério de antiguidade, deixando aqueles militares de pertencer à sua Qualificação Militar de origem.

§ 2º Os cabos e taifeiros-mor com estabilidade assegurada concorrerão à promoção a Terceiro-Sargento desde que possuam, no mínimo, quinze anos de efetivo serviço e satisfaçam aos requisitos mínimos para promoção a serem estabelecidos em decreto.

§ 3º Os Terceiros-Sargentos da ativa, integrantes do Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército, extinto pelo art. 1º, passam a integrar o Quadro Especial a que se refere o *caput*.

§ 4º Os Terceiros-Sargentos da ativa, integrantes do Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército, concorrerão à promoção a Segundo-Sargento pelos critérios de antiguidade e de merecimento, desde que satisfaçam aos requisitos mínimos estabelecidos no Regulamento de Promoções de Graduados do Exército.

Art. 17. Os soldados com estabilidade assegurada concorrerão à promoção a cabo pelo critério de antiguidade, desde que possuam, no mínimo, quinze anos de efetivo serviço e satisfaçam os requisitos mínimos para promoção a serem estabelecidos em decreto.

Art. 18. Os soldados, cabos e taifeiros-mor de que trata esta Lei poderão ser beneficiados por até duas promoções, após adquirida a estabilidade.

Art. 19. Respeitadas as situações constituídas, é vedada a estabilização de praça que não tenha ingressado no Exército por meio de concurso público.

Art. 20. As promoções de que trata esta Lei não contemplarão os militares na inatividade.

Art. 21. Os prazos de suspensões de pagamentos de tributos concedidos mediante atos concessórios de regime especial de drawback que, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei no 1.722, de 3 de dezembro de

1979, tenham termo no ano de 2013 poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por 1 (um) ano, contado a partir da respectiva data de termo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a atos concessórios de drawback cujos prazos de pagamento de tributos já tenham sido objeto das prorrogações excepcionais previstas no art. 13 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, no art. 61 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 ou no art. 8º da Lei nº 12.453, de 21 de julho de 2011.

Art. 22. Ficam revogados a Lei nº 10.951, de 22 de setembro de 2004, o §6º do art. 9º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, e o § 5º do art. 10 da Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Ofício nº 002/MPV-618/2013

Brasília, 17 de setembro de 2013.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, em reunião realizada nesta data, Relatório do Senador Valdir Raupp, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 618, de 2013, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária; no mérito, pela aprovação da MPV nº 618, de 2013, das Emendas de nºs 35 e 50 e rejeição das demais emendas, na forma Projeto de Lei de Conversão apresentado.

Presentes à Reunião os Senadores Valdir Raupp, Francisco Dornelles, Sérgio Souza, Romero Jucá, José Pimentel, Humberto Costa, Eduardo Amorim, Eduardo Braga, Ana Amélia, Paulo Davim, Ana Rita, Angela Portela, Acir Gurgacz, Inácio Arruda, Antonio Carlos Rodrigues; e os Deputados Afonso Florence, Junior Coimbra, Manoel

Junior, César Halum, Mandetta, José Humberto, Pedro Uczai, Marcelo Castro, Roberto Britto, Rodrigo Maia e Glauber Braga.

Respeitosamente,


Deputado AFONSO FLORENCE
Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Congresso Nacional

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 23, DE 2013
(Proveniente da Medida Provisória nº 618, de 2013)

Altera a Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, para dispor sobre a concessão de garantia da União a entidades controladas indiretamente pelos entes da Federação; autoriza o aumento do capital social da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.; autoriza a União a renegociar condições financeiras e contratuais das operações de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES que menciona; altera o cálculo da receita líquida real dos Municípios, para adequação à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001; autoriza a União a conceder crédito ao BNDES, no montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais que permitam o seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do patrimônio de referência; promove ações de cooperação energética com países da América Latina; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.1º**.....
.....

II - conceder garantia da União às entidades da administração pública federal indireta, inclusive suas controladas, e aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas entidades da administração pública indireta, inclusive suas controladas, em operação de crédito interno, observados os requisitos, limites, condições e normas da legislação em vigor, em especial o disposto nos arts. 29 a 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.” (NR)

Art. 2º Fica autorizado o aumento do capital social da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., no montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), destinado a honrar compromissos assumidos com os concessionários que irão explorar os trechos ferroviários definidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Para a cobertura do aporte de que trata o *caput*, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da VALEC, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Os títulos emitidos na forma do § 1º somente poderão ser resgatados, e os seus respectivos rendimentos utilizados, para honrar os pagamentos mencionados no *caput*.

Art. 3º Fica a União autorizada a renegociar as condições financeiras e contratuais das operações de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES firmadas com fundamento no art. 26 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, no art. 12 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, no art. 1º da Lei nº 11.688, de 4 de junho de 2008, e nos arts. 1º e 2-A da Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009.

§ 1º As condições financeiras e contratuais da renegociação de que trata o *caput* serão definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, observado o seguinte:

I - as dívidas originais e os saldos renegociados serão considerados pelo seu valor de face; e

II - a remuneração poderá ser:

a) equivalente à Taxa de Juros de Longo Prazo; ou

b) caso mantida, sobre parte da dívida, uma remuneração baseada no custo de captação externa do Tesouro Nacional, em dólares norte-americanos, a remuneração será estabelecida em função do custo à época da renegociação, admitida a sua revisão, em intervalos não inferiores a três anos.

§ 2º Nos contratos celebrados ou renegociados com fundamento na Lei nº 11.948, de 2009, ato do Ministro de Estado da Fazenda poderá autorizar o não pagamento de antecipações devidas e não realizadas desde 30 de abril de 2013 pelo BNDES à União.

Art. 4º Fica autorizado o BNDES, em suas operações ativas, lastreadas com recursos captados com a União, em operações de crédito, a adotar o contravalor, em moeda nacional, da cotação do dólar norte americano, divulgada pelo Banco Central do Brasil, como índice de atualização, e de cláusula de reajuste vinculado à variação cambial.

Art. 5º O art. 6º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º
.....

§ 1º A exclusivo critério do Ministro de Estado da Fazenda, os créditos adquiridos pela União com fundamento na alínea “a” do inciso II do *caput* poderão ser substituídos por novos créditos decorrentes de operações realizadas diretamente com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, pelo seu valor de face.

§ 2º Para fins da substituição referida no § 1º, os valores dos créditos adquiridos pela União serão corrigidos pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, desde a data de sua aquisição, descontados os recebimentos ocorridos no período.

§ 3º A CEF, a qualquer tempo, poderá readquirir da União, a exclusivo critério do Ministro de Estado da Fazenda, e pelo valor de face, os créditos dados para efeito da substituição de que trata o § 1º, admitindo-se a dação em pagamento, também pelo valor de face, de títulos CVSB e CVSD pertencentes à CEF.” (NR)

Art. 6º Ficam excluídas do cálculo da Receita Líquida Real prevista na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as receitas provenientes da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, das operações urbanas consorciadas e da transferência do direito de construir de que tratam o art. 31, o § 1º do art. 33 e o art. 35 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, inclusive as já realizadas.

Art. 7º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, no montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda que permitam o seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do patrimônio de referência, nos termos de normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o *caput*, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do BNDES, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no *caput*.

§ 3º A remuneração a ser recebida pelo Tesouro Nacional deverá se enquadrar, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, em uma das seguintes alternativas:

I - compatibilidade com a taxa de remuneração de longo prazo;

II - compatibilidade com seu custo de captação; ou

III - remuneração variável.

Art. 8º Com vistas a promover a cooperação energética com países da América Latina e a aproveitar racionalmente os equipamentos de geração de energia elétrica, órgãos e entidades federais poderão ceder, a título oneroso ou gratuito, o uso de bens caracterizados pela ANEEL como inservíveis à concessão de serviço público.

§ 1º As ações de cooperação previstas no *caput* dependerão de aprovação prévia do Ministro de Estado de Minas e Energia.

§ 2º Para a execução do previsto no *caput*, é dispensada a licitação para a União para contratar e celebrar acordos com empresas estatais federais para prestar ou supervisionar serviços de logística e de recuperação, reforma e manutenção de equipamentos de geração de energia elétrica.

Art. 9º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38.....
.....

b) as alterações contratuais ou estatutárias que não impliquem alteração dos objetivos sociais, as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social que não resultem alteração de controle societário e as modificações de quadro diretivo deverão ser informadas ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo

Presidente da República, no prazo de sessenta dias a contar da realização do ato;

c) a alteração de objetivos sociais, a alteração de controle societário das empresas e a transferência da concessão, permissão ou autorização dependem, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo;

.....

§ 2º Serão nulas de pleno direito as alterações contratuais ou estatutárias, as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social, bem como as modificações de quadro diretivo a que se refere a alínea "b" que contrariem qualquer dispositivo regulamentar ou legal ficando as entidades sujeitas às sanções previstas neste Código." (NR)

Art. 10. O art. 6º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º.....

§ 8º-C. O não atendimento da intimação para o complemento das parcelas em atraso de que trata o § 8º implicará a imediata rescisão do parcelamento.

§ 8º-D. A associação desportiva excluída do parcelamento, a qualquer tempo, por inobservância do disposto no § 8º, poderá requerer sua reinclusão, desde que promova, até 31 de outubro de 2013, o complemento integral das parcelas com os respectivos encargos moratórios.

..... " (NR)

Art. 11. Fica reconhecida, a partir da data de assinatura dos respectivos termos de transferência, a titularidade dos Estados e do Distrito Federal sobre a malha rodoviária que lhes foi transferida pela União com base no disposto na Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, cabendo-lhes todos os direitos e deveres inerentes a essa titularidade.

§ 1º É considerada aplicação regular dos recursos repassados pela União como base no disposto na Medida Provisória nº 82, de 2002, sua utilização, pelos Estados e pelo Distrito Federal, em rodovias federais ou outros programas de infraestrutura de transportes.

§ 2º Os recursos de que trata o caput, em razão do disposto nos incisos I a III, do § 3º, do art. 2º, da Medida Provisória 82 de 2002, têm natureza indenizatória, não se aplicando a eles as regras da transferência voluntária.

Art. 12. A Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

IV - operações contratadas nos demais Municípios da área de abrangência da Sudene, não incluídos nos incisos I a III do *caput*, desde que tenha sido decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 a 30 de junho de 2013, reconhecido pelo Poder Executivo federal:

a) operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário: rebate de sessenta e cinco por cento sobre o saldo devedor atualizado; e

b) operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

1. para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais): aplica-se o disposto na alínea “a” deste inciso;

2. para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais): rebate de quarenta e cinco por cento;

c) operações com valor originalmente contratado acima de 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

1. para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais): aplica-se o disposto nas alíneas “a” e “b” deste inciso; e

2. para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais): rebate de quarenta por cento.

.....

§ 2º Os saldos devedores das operações a serem liquidadas nos termos deste artigo serão apurados com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos

os bônus, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios.

.....

§ 6º Caso o recálculo da dívida de que trata o § 2º resulte em saldo devedor zero ou menor que zero, a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.

.....

§ 12. Ficam suspensos o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até 31 de dezembro de 2014.

.....

§ 18. Caso o mutuário tenha mais de uma operação que se enquadre no disposto neste artigo e o somatório de todas as operações, considerado o valor originalmente contratado, seja igual ou inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), será considerado o somatório dos valores das operações originalmente contratadas para o enquadramento nos percentuais de desconto de que tratam os incisos I a IV do *caput*.

§ 19. Admite-se a amortização parcial do saldo devedor, apurado de acordo com o § 2º, e a concomitante contratação de nova operação para liquidação do valor remanescente, desde que realizadas até 31 de dezembro de 2014, nas seguintes condições:

I – o percentual de desconto será definido com base no disposto nos incisos I a IV do *caput*;

II - deve ser deduzido, além do valor amortizado, o desconto previsto nos incisos I a IV do *caput* de forma proporcional às amortizações efetuadas;

III - o saldo devedor remanescente deve ser liquidado por meio da contratação de nova operação nos termos do art. 9º desta Lei, não se aplicando sobre este saldo os descontos de que trata os incisos I a IV deste artigo.

§ 20. As disposições deste artigo não se aplicam às operações oriundas de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria Geral da União.” (NR)

“Art. 8º-A. É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural, oriundas de financiamentos de empreendimento localizado em Municípios da área de abrangência da Sudene onde tenha havido decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública em decorrência de seca ou estiagem, entre 1º de dezembro de 2011 e 30 de junho de 2013, reconhecido pelo Poder Executivo federal, inscritas na Dívida Ativa da União (DAU) até 30 de setembro de 2013.

I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo III desta Lei, para a liquidação da dívida até 31 de dezembro de 2014, devendo incidir o

desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 31 de dezembro de 2014, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

a) prazo de reembolso: 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;

b) concessão de desconto percentual sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado, conforme quadro constante do Anexo IV desta Lei, aplicando-se, em seguida, uma fração do respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

c) a fração do desconto de valor fixo a que se refere a alínea “b” deste inciso será aquela resultante da divisão do respectivo desconto de valor fixo previsto no quadro constante do Anexo IV desta Lei pelo número de parcelas renegociadas conforme a alínea “a” deste inciso;

d) o total dos saldos devedores será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

e) pagamento da primeira parcela no ato da negociação.

§ 1º Fica a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizada a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da Administração Pública Federal, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação ou renegociação de dívidas rurais inscritas em Dívida Ativa da União - DAU, nos termos desta Lei.

§ 2º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.

§ 3º O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios, retomando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.

§ 4º As instituições financeiras oficiais federais deverão encaminhar a PGFN até 31 de dezembro de 2013, listagem com todos os débitos já encaminhados para a inscrição em DAU que se enquadrem nos requisitos deste artigo.

§ 5º A renegociação de que trata este artigo será regulamentada por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.”

“Art. 8º-B. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação previstas no art. 8º-A desta Lei para as dívidas originárias de operações de crédito rural que cumulativamente:

I - sejam oriundas de financiamentos de empreendimento localizado em Municípios da área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) onde tenha havido decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública em decorrência de seca ou estiagem, entre 1º de dezembro de 2011 e 30 de junho de 2013, reconhecido pelo Poder Executivo federal; e

II – que os ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e cujos respectivos débitos não inscritos na Dívida Ativa da União estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requererem nos autos judiciais a liquidação ou a renegociação até 31 de dezembro de 2014.

§ 1º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em confissão irretratável da dívida e em autorização à Procuradoria-Geral da União para promover a suspensão do processo de execução até o efetivo cumprimento do ajuste que, se descumprido, ensejará o imediato prosseguimento da execução.

§ 2º O valor das parcelas, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 3º Os bens penhorados em garantia da execução deverão desta forma permanecer, para a garantia da renegociação, até a quitação integral do débito, ressalvado o disposto no art. 59 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

§ 4º Caberá a cada parte arcar com os honorários de seu advogado, fixados na ação de execução ou de embargos à execução, e ao devedor o pagamento das demais despesas processuais.

§ 5º A liquidação e a renegociação de que trata este artigo serão regulamentadas por ato do Procurador-Geral da União.”

“Art. 8º-C. Ficam suspensos até 31 de dezembro de 2014 as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que tratam os arts. 8º-A e 8º-B.”

“Art. 8º-D. O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que tratam os arts. 8º-A e 8º-B fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2014.”

“Art.9º.....

.....

§ 3º Ficam suspensas, até 31 de dezembro de 2014, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações de crédito rural enquadráveis neste artigo.

.....

§ 11 Admite-se a liquidação das operações passíveis de enquadramento neste artigo, pelo saldo devedor apurado na forma do inciso I do *caput*.

§ 12 Para os efeitos da renegociação de que trata este artigo, os honorários advocatícios ou despesas com registro em cartório são de responsabilidade de cada parte e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida renegociação.” (NR)

“Art. 9º-A. Admite-se a inclusão na linha de crédito de que trata o art. 9º das operações de crédito rural de custeio e investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 31 de dezembro de 2006, no valor original de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário que estiverem em situação de inadimplência em 30 de junho de 2012, cujo empreendimento esteja localizado em municípios da área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), onde tenha sido decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 a 30 de junho de 2013, reconhecido pelo Poder Executivo federal, observadas as condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional.”

ANEXO III da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013

Operações de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União de que trata o Art. 8º-A: desconto para liquidação da operação até 31 de dezembro de 2014

Soma dos saldos devedores na data da renegociação (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$)
Até 10	80	-
Acima de 10 até 50	68	1.200,00
Acima de 50 até 100	58	6.200,00
Acima de 100 até 200	51	13.200,00
Acima de 200	48	19.200,00

ANEXO IV da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013

Operações de Crédito Rural inscritas na Dívida Ativa da União de que trata o Art. 8º-A: descontos em caso de renegociação

Total dos saldos devedores na data da renegociação (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto fixo, após o desconto percentual (R\$)*
Até 10	65	-
Acima de 10 até 50	53	1.200,00
Acima de 50 até 100	43	6.200,00
Acima de 100 até 200	36	13.200,00
Acima de 200	33	19.200,00

* A fração do desconto de valor fixo será obtida mediante a divisão do respectivo desconto fixo pelo número de parcelas resultante da renegociação.

Art. 13. O art. 69-A da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69-A Ficam suspensos, até 31 de dezembro de 2014, as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de débitos inscritos em Dívida Ativa da União ou que venham a ser incluídos até 31 de dezembro de 2014, oriundos de operações de crédito rural contratados entre 17 de maio de 1984 e 31 de maio de 2002, de responsabilidade de produtores rurais vinculados ao Projeto Agro-Industrial do Canavieiro Abraham Lincoln - PACAL, situado no Estado do Pará (Km 92 da Rodovia Transamazônica, trecho Altamira-Itaituba), desapropriado pela União Federal na forma do Decreto nº 89.677, de 17 de maio de 1984.

Parágrafo único. As instituições financeiras oficiais federais deverão encaminhar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, até o último dia útil do mês seguinte ao da publicação desta Lei, listagem com todos os débitos já encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União que se enquadrem nos requisitos dispostos no *caput*.” (NR)

Art. 14. Fica extinto o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército, integrante do Quadro de Pessoal Militar do Exército.

Art. 15. Fica criado o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército, destinado ao acesso dos cabos e taifeiros-mor com estabilidade assegurada.

§ 1º O acesso dos cabos e taifeiros-mor de que trata este artigo será efetivado por promoção à graduação de Terceiro-Sargento, pelo critério de antiguidade, deixando aqueles militares de pertencer à sua Qualificação Militar de origem.

§ 2º Os cabos e taifeiros-mor com estabilidade assegurada concorrerão à promoção a Terceiro-Sargento desde que possuam, no mínimo, quinze anos de efetivo serviço e satisfaçam aos requisitos mínimos para promoção a serem estabelecidos em decreto.

§ 3º Os Terceiros-Sargentos da ativa, integrantes do Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército, extinto pelo art. 14, passam a integrar o Quadro Especial a que se refere o *caput*.

§ 4º Os Terceiros-Sargentos da ativa, integrantes do Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército, concorrerão à promoção a Segundo-Sargento pelos critérios de antiguidade e de merecimento, desde que satisfaçam aos requisitos mínimos estabelecidos no Regulamento de Promoções de Graduados do Exército.

Art. 16. Os soldados com estabilidade assegurada concorrerão à promoção a cabo pelo critério de antiguidade, desde que possuam, no mínimo, quinze anos de efetivo serviço e satisfaçam os requisitos mínimos para promoção a serem estabelecidos em decreto.

Art. 17. Os soldados, cabos e taifeiros-mor de que trata esta Lei poderão ser beneficiados por até duas promoções, após adquirida a estabilidade.

Art. 18. Respeitadas as situações constituídas, é vedada a estabilização de praça que não tenha ingressado no Exército por meio de concurso público.

Art. 19. As promoções de que trata esta Lei não contemplarão os militares na inatividade.

Art. 20. Os prazos de suspensões de pagamentos de tributos concedidos mediante atos concessórios de regime especial de drawback que, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei no 1.722, de 3 de dezembro de 1979, tenham termo no ano de 2013 poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por 1 (um) ano, contado a partir da respectiva data de termo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a atos concessórios de drawback cujos prazos de pagamento de tributos já tenham sido objeto das prorrogações excepcionais previstas no art. 13 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, no art. 61 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 ou no art. 8º da Lei nº 12.453, de 21 de julho de 2011.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Ficam revogados a Lei nº 10.951, de 22 de setembro de 2004, o § 6º do art. 9º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, e o § 5º do art. 10 da Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2013.

Deputado AFONSO FLORENCE
Presidente da Comissão

VOTO EM SEPARADO

Da COMISSÃO MISTA responsável pela apreciação da Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013, que altera a Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, para dispor sobre a concessão de garantia da União a entidades controladas indiretamente pelos entes da Federação; autoriza o aumento do capital social da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.; autoriza a União a renegociar condições financeiras e contratuais das operações de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES que menciona; altera o cálculo da receita líquida real dos Municípios, para adequação à Lei nº 10.527, de 8 de agosto de 2002; autoriza a União a conceder crédito ao BNDES, no montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais que permitam o seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do patrimônio de referência; promove ações de cooperação energética com países da América Latina; e dá outras providências.

RELATOR: Senador **EDUARDO AMORIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão Mista, para fins do disposto no art. 62, § 9º, da Constituição Federal (CF), a Medida Provisória (MPV) nº 618, de 5 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 6 de junho de 2013, editada pela Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o *caput* do art. 62 da Carta Magna.

Mediante a Mensagem nº 45, de 2013-CN, a mencionada Medida Provisória foi encaminhada ao Congresso Nacional, devidamente acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial nº 23, de 29 de maio de 2013,

assinada pelos Ministros de Estado de Minas e Energia, das Relações Exteriores, da Fazenda e da Cultura.

Cabe a esta Comissão Mista apreciar a Medida Provisória e sobre ela emitir parecer, manifestando-se sobre os pressupostos de relevância e urgência e quanto aos aspectos constitucional, de adequação financeira e orçamentária e de mérito.

A Medida Provisória trata das seguintes questões:

1) extensão da concessão de garantia da União a entidades controladas indiretamente pela União, estados e municípios (art. 1º);

2) autorização à capitalização da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., no valor de R\$ 15 bilhões (art. 2º);

3) autorização à renegociação das condições financeiras e contratuais dos empréstimos mencionados na MPV, relativos a operações de crédito celebradas entre a União e o BNDES (arts. 3º e 4º);

4) autorização à substituição dos créditos adquiridos pela União junto à CEF, no âmbito do Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais (art. 5º);

5) exclusão, para fins do cálculo da receita líquida real (RLR) dos municípios, das receitas provenientes da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso (art. 6º);

6) autorização de empréstimo da União ao BNDES, no valor de R\$ 15 bilhões (art. 7º);

7) promoção de ações de cooperação energética com países da América Latina (art. 8º);

8) revogação de dispositivo que previa a fixação na LDO dos benefícios tributários relativos à lei que instituiu o vale-cultura (art. 9º);

O art. 10 constitui a cláusula de vigência, que prevê a entrada em vigor a partir da data da publicação da MPV.

Foram apresentas cem emendas no prazo regimental. O Anexo a este Relatório apresenta um quadro-resumo das emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão Mista, nos termos do art. 62, § 9º, da Constituição Federal, emitir parecer sobre a MPV nº 618, de 2013, antes de sua apreciação, em sessões separadas, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

De acordo com a Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 8 de maio de 2002, a Comissão Mista deve se pronunciar sobre: (i) a constitucionalidade da MPV, inclusive quanto ao atendimento aos pressupostos de relevância e urgência; (ii) a adequação financeira e orçamentária da medida; (iii) o atendimento da exigência do § 1º do art. 2º daquela Resolução, segundo o qual o Presidente da República deve encaminhar ao Congresso Nacional, no dia da publicação da MPV no Diário Oficial da União, seu texto, acompanhada da respectiva Mensagem e Exposição de Motivos; e (iv) o mérito da MPV.

II.1 – Admissibilidade, Constitucionalidade e Juridicidade

No que se refere aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, previstos no *caput* do art. 62 da Constituição Federal, pode-se afirmar que eles estão atendidos.

A relevância e urgência das matérias justifica-se pela necessidade da implementação, no curto prazo, de ações governamentais capazes de dar continuidade às medidas de incentivo ao investimento, fundamentais ao aumento da competitividade da economia brasileira e, por conseguinte, com reflexos positivos na renda e no emprego.

No que tange à constitucionalidade, não há qualquer óbice às medidas propostas pela MPV. A Presidente da República exerceu a prerrogativa que lhe confere o art. 62 da Carta Magna, sem incorrer nas limitações materiais constantes do § 1º daquele artigo, submetendo-a de imediato à deliberação do Congresso Nacional.

Em relação à juridicidade, os artigos da MPV acertadamente alteram legislação já existente: a Lei nº 10.552, de 2002, que dispõe sobre a concessão de garantia da União; a MPV nº 2.196-3, de 2001, que estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais; e a Lei nº 12.761, de 2012, que Institui o Programa de Cultura do Trabalhador.

II.2 – Da adequação financeira e orçamentária

A citada Resolução nº 1, de 2002 - CN, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que “o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

Sobre a adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória sob exame, foi emitida a Nota Técnica nº 22/2013 da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, datada de 13 de junho de 2013. O exame de adequação orçamentária e financeira da proposição visa, sobretudo, preservar o resultado fiscal previsto na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e lei orçamentária anual (LOA).

O documento não aponta problemas nesse exame, especialmente em relação ao empréstimo ao BNDES, que não impactará o superávit primário, mas tão somente a dívida bruta, já que consistirá em cobertura realizada mediante emissão de títulos da dívida pública mobiliária federal.

II.3 – Do mérito

Acreditamos que o mérito das iniciativas legislativas acima descritas justifica sobejamente a aprovação da matéria.

Ademais, somos favoráveis aos aperfeiçoamentos realizados pelo eminente Relator, Senador VALDIR RAUPP, em seu relatório apresentado nesta Comissão Mista em 10 de setembro de 2013, bem como nas erratas apresentadas na primeira parte da sessão de 17 de setembro de 2013, com exceção do disposto no art. 9-A.

Cabe salientar que várias ações já contemplaram os produtores nordestinos inadimplentes e nada foi feito para atender os produtores **adimplentes** e que para se manterem nesta condição, tiveram de vender bens, se

desfizeram de outros patrimônios e, comparando-se os contratos atualmente assinados, que pagam a taxa de 3% (três por cento) ao ano, observa-se uma grande desvantagem, uma vez que os empréstimos rurais feitos anteriormente para aqueles que sofreram e foram castigados por longos períodos de estiagem pagam as taxas exorbitantes na ordem de 8,75% ao ano. Essa situação, obviamente, penalizou os produtores rurais que mantiveram a duras penas seus contratos em dia, embora localizados nas mesmas áreas rurais atingidas pela seca e contempladas pelos produtores inadimplentes. Por isso, nada mais justo do que também contribuir para que esses produtores se mantenham nas suas regiões na condição de produtores rurais adimplentes, ainda que a duras penas, para que, amanhã, não venham a se tornar inadimplentes.

Nada mais justo do que tratar de forma isonômica produtores iguais, nas mesmas regiões, e que tenham sofrido prejuízos idêntico, provocados pela longa estiagem que assolou vários Municípios da região Nordeste, não penalizando os que ficaram na condição de adimplentes. Ademais, vale salientar que esta medida não terá nenhum impacto financeiro ao Tesouro, visto que os recursos são oriundos do Fundo Constitucional do Nordeste - FNE, que, na sua concepção, já prevê tais medidas. Além do mais, esta medida não proporciona nem anistia nem desconto nem bonificação, somente prorroga os prazos de pagamentos e reduz a taxa de juros aos índices praticados hoje, com recurso do próprio Fundo. É preciso dar tempo para que esses produtores se recomponham financeiramente na sua atividade.

Por fim, ressalto que a eliminação do limite de contratação, hoje fixado em R\$ 200 mil na origem, é uma questão de justiça social e que a uniformização da data para 30 de junho de 2012 coincide com o período que as taxas de juros foram aumentadas no âmbito do Fundo Constitucional do Nordeste, já em fase de acentuada seca na Região.

III – VOTO

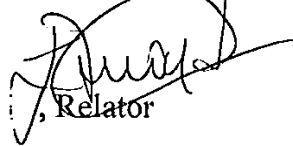
Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade da MPV nº 618, de 2013, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária. No mérito, votamos pela aprovação da MPV nº 618, de 2013, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado pelo Relator, corrigido pelas erratas, e pelo ajuste do art.9-A introduzido na Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, na seguinte forma:

Na Errata ao PLV oferecido à MPV nº 618, de 2013, dê-se a seguinte redação ao art. 9º-A, renumerando-se os demais, atualizadas as referências internas:

“Art. 9º-A Admite-se a inclusão na linha de crédito de que trata o art. 9º das operações de crédito rural de custeio e investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 30 de junho de 2012, em uma ou mais operações do mesmo mutuário que estiverem em situação de adimplência nesta data, cujo empreendimento esteja localizado em municípios da área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), onde tenha sido decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 a 30 de junho de 2013, reconhecido pelo Poder Executivo Federal, observadas as condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional.”

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

.....
Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas: (Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002)

a) os administradores ou gerentes que detenham poder de gestão e de representação civil e judicial serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Os técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores serão brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa do órgão competente do Poder Executivo, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato; (Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002)

b) as alterações contratuais ou estatutárias que não impliquem alteração dos objetivos sociais ou modificação do quadro diretivo e as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social que não resultem em alteração de controle societário deverão ser informadas ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República, no prazo de sessenta dias a contar da realização do ato; (Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002)

c) a alteração dos objetivos sociais, a modificação do quadro diretivo, a alteração do controle societário das empresas e a transferência da concessão, da permissão ou da autorização dependem, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002)

d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinadas às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País;

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional;

f) as empresas, não só através da seleção de seu pessoal, mas também das normas de trabalho observadas nas estações emissoras devem criar as condições mais eficazes para que se evite a prática de qualquer das infrações previstas na presente lei;

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade (Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002)

h) as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, deverão cumprir sua finalidade informativa, destinando um mínimo de 5% (cinco por cento) de seu tempo para transmissão de serviço noticioso.

i) as concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão deverão apresentar, até o último dia útil de cada ano, ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República e aos órgãos de registro comercial ou de registro civil de pessoas

jurídicas, declaração com a composição de seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos titulares, direta ou indiretamente, de pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante. (Incluída pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002)

Parágrafo único. Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial. (Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002)

.....

DECRETO-LEI Nº 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967.

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

.....
 Art. 4º A Administração Federal compreende:

I - A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.

II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) Autarquias;
- b) Empresas Públicas;
- c) Sociedades de Economia Mista.
- d) fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 7.596, de 1987)

Parágrafo único. As entidades compreendidas na Administração Indireta vinculam-se ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade. (Renumerado pela Lei nº 7.596, de 1987)

.....

DECRETO-LEI Nº 1.722, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1979

Altera a forma de utilização de estímulos fiscais às exportações de manufaturados e dá outras providências.

.....
 Art.4º - O pagamento dos tributos incidentes nas importações efetuadas sob o regime aduaneiro especial previsto no art.78, item II, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, poderá ser suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, admitida uma única prorrogação, por igual período, a critério da autoridade fiscal.

Parágrafo único. No caso de importação de mercadorias destinadas à produção de bens de capital, o prazo máximo de suspensão será de 5 (cinco) anos.

.....

DECRETO Nº 89.677, DE 17 DE MAIO DE 1984

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, o Complexo Industrial do "Projeto Agro-Industrial do Canavieiro Abraham Lincoln - PACAL", e dá outras providências.

.....
Art. 1º É declarado de interesse social, para fins de desapropriação, o Complexo Industrial do "Projeto Agro-Industrial Canavieiro Abraham Lincoln - PACAL", situado no Município de Prainha, comarca de Monte Alegre, Estado do Pará (Km 92 da Rodovia Transamazônica, trecho Altamira-Itaituba), salvo área de 29.023,45m² e as benfeitorias e a serraria nela existentes.

§ 1º O Complexo Industrial a que se refere este artigo, pertencente à Construtora e Incorporadora Carneiro da Cunha, Nóbrega Ltda. - CONAN, tem suas localização e composição originária descritas em escritura pública de compra e venda, confissão de dívida e hipoteca lavrada e 24 de setembro de 1981, no Livro nº 997, fls. 095/108, do 1º Ofício de Notas do Distrito Federal.

§ 2º A área de terra de 29.023,45m², respectivas benfeitorias, e os equipamentos da serraria ali existentes, ressalvados neste artigo, encontram-se, igualmente, indicados e caracterizados naquela escritura pública (Cláusula Primeira, nºs 2, 2.1, 2.2 e 3.3; Cláusula Quinta, c, d e g).
.....
.....

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

.....
Seção VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

.....
Subseção III

Das Leis
.....

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

I – relativa a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

III – reservada a lei complementar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

.....

.....

LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997.

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

.....

Art. 26. A União transferirá ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES 94.953.982 (noventa e quatro milhões, novecentos e cinquenta e três mil, novecentos e oitenta e duas) ações ordinárias nominativas e 4.372.154 (quatro milhões, trezentos e setenta e duas mil, cento e cinquenta e quatro) ações preferenciais nominativas, de sua propriedade no capital da Companhia Vale do Rio Doce.

§ 1º O BNDES, em contrapartida à transferência das ações pela União, pelo valor nominal equivalente ao valor de venda das ações, deverá, alternativa ou conjuntamente, a critério do Ministro de Estado da Fazenda:

a) assumir dívidas, caracterizadas e novadas da União, nos termos dos atos legais em vigor, relativas ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS;

b) transferir à União debêntures de emissão da BNDES Participações S. A. - BNDESPAR, de sua propriedade, com as mesmas condições de rentabilidade e prazo das dívidas a que se refere a alínea anterior.

§ 2º Não se aplica ao produto da alienação das ações de que trata o caput deste artigo o disposto no inciso III do art. 6º e no art. 13 desta Lei, e na alínea "a" do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, alterada pela Lei nº 8.696, de 26 de agosto de 1993, com a redação ora vigente.

§ 3º As ações de que trata este artigo permanecerão depositadas no Fundo Nacional de Desestatização, em nome do BNDES.

§ 4º Até vinte dias antes da realização do leilão público especial de desestatização da Companhia Vale do Rio Doce será efetivada a transferência de 62.000.000 (sessenta e dois milhões) de ações ordinárias nominativas do total de que trata o **caput** deste artigo, devendo as ações remanescentes ser transferidas no dia útil seguinte ao da liquidação financeira do leilão.

§ 5º As condições complementares à concretização da operação de que trata este artigo serão regulamentadas por decreto do Presidente da República.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

CAPÍTULO VII **DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO** **Seção I** **Definições Básicas**

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

II - dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pela União, inclusive os do Banco Central do Brasil, Estados e Municípios;

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

IV - concessão de garantia: compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada;

V - refinanciamento da dívida mobiliária: emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária.

§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

§ 2º Será incluída na dívida pública consolidada da União a relativa à emissão de títulos de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

§ 3º Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

§ 4º O refinanciamento do principal da dívida mobiliária não excederá, ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária.

Seção II

Dos Limites da Dívida Pública e das Operações de Crédito

Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:

I - Senado Federal: proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios, cumprindo o que estabelece o inciso VI do art. 52 da Constituição, bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;

II - Congresso Nacional: projeto de lei que estabeleça limites para o montante da dívida mobiliária federal a que se refere o inciso XIV do art. 48 da Constituição, acompanhado da demonstração de sua adequação aos limites fixados para a dívida consolidada da União, atendido o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 1º As propostas referidas nos incisos I e II do *caput* e suas alterações conterão:

I - demonstração de que os limites e condições guardam coerência com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e com os objetivos da política fiscal;

II - estimativas do impacto da aplicação dos limites a cada uma das três esferas de governo;

III - razões de eventual proposição de limites diferenciados por esfera de governo;

IV - metodologia de apuração dos resultados primário e nominal.

§ 2º As propostas mencionadas nos incisos I e II do *caput* também poderão ser apresentadas em termos de dívida líquida, evidenciando a forma e a metodologia de sua apuração.

§ 3º Os limites de que tratam os incisos I e II do *caput* serão fixados em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.

§ 4º Para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

§ 5º No prazo previsto no art. 5º, o Presidente da República enviará ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional, conforme o caso, proposta de manutenção ou alteração dos limites e condições previstos nos incisos I e II do *caput*.

§ 6º Sempre que alterados os fundamentos das propostas de que trata este artigo, em razão de instabilidade econômica ou alterações nas políticas monetária ou cambial, o Presidente da República poderá encaminhar ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional solicitação de revisão dos limites.

§ 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Seção III

Da Recondução da Dívida aos Limites

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

§ 3º As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º O Ministério da Fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária.

§ 5º As normas deste artigo serão observadas nos casos de descumprimento dos limites da dívida mobiliária e das operações de crédito internas e externas.

Seção IV

Das Operações de Crédito

Subseção I

Da Contratação

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

§ 3º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23.

§ 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 3º do art. 32.

Subseção II Das Vedações

Art. 34. O Banco Central do Brasil não emitirá títulos da dívida pública a partir de dois anos após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contrada anteriormente.

§ 1º Excetuam-se da vedação a que se refere o *caput* as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:

I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;

II - refinanciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

§ 2º O disposto no *caput* não impede Estados e Municípios de comprar títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades.

Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não proíbe instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição;

II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento *a posteriori* de bens e serviços.

Subseção III

Das Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;

II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;

III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;

IV - estará proibida:

a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

§ 1º As operações de que trata este artigo não serão computadas para efeito do que dispõe o inciso III do art. 167 da Constituição, desde que liquidadas no prazo definido no inciso II do *caput*.

§ 2º As operações de crédito por antecipação de receita realizadas por Estados ou Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora.

Subseção IV

Das Operações com o Banco Central do Brasil

Art. 39. Nas suas relações com ente da Federação, o Banco Central do Brasil está sujeito às vedações constantes do art. 35 e mais às seguintes:

I - compra de título da dívida, na data de sua colocação no mercado, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo;

II - permuta, ainda que temporária, por intermédio de instituição financeira ou não, de título da dívida de ente da Federação por título da dívida pública federal, bem como a operação de compra e venda, a termo, daquele título, cujo efeito final seja semelhante à permuta;

III - concessão de garantia.

§ 1º O disposto no inciso II, *in fine*, não se aplica ao estoque de Letras do Banco Central do Brasil, Série Especial, existente na carteira das instituições financeiras, que pode ser refinanciado mediante novas operações de venda a termo.

§ 2º O Banco Central do Brasil só poderá comprar diretamente títulos emitidos pela União para refinarçar a dívida mobiliária federal que estiver vencendo na sua carteira.

§ 3º A operação mencionada no § 2º deverá ser realizada à taxa média e condições alcançadas no dia, em leilão público.

§ 4º É vedado ao Tesouro Nacional adquirir títulos da dívida pública federal existentes na carteira do Banco Central do Brasil, ainda que com cláusula de reversão, salvo para reduzir a dívida mobiliária.

Seção V

Da Garantia e da Contragarantia

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

§ 2º No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1º, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º É nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado Federal.

§ 6º É vedado às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica à concessão de garantia por:

I - empresa controlada a subsidiária ou controlada sua, nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições;

II - instituição financeira a empresa nacional, nos termos da lei.

§ 8º Excetua-se do disposto neste artigo a garantia prestada:

I - por instituições financeiras estatais, que se submeterão às normas aplicáveis às instituições financeiras privadas, de acordo com a legislação pertinente;

II - pela União, na forma de lei federal, a empresas de natureza financeira por ela controladas, direta e indiretamente, quanto às operações de seguro de crédito à exportação.

§ 9º Quando honrarem dívida de outro ente, em razão de garantia prestada, a União e os Estados poderão condicionar as transferências constitucionais ao ressarcimento daquele pagamento.

§ 10. O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

.....
.....
MEDIDA PROVISÓRIA nº 2.196-3, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.
.....

Art. 6º Fica a União autorizada a:

I - permutar, por títulos de emissão do Tesouro Nacional:

a) com o BB, os títulos da dívida externa brasileira, de emissão da República Federativa do Brasil, considerados pelo valor de face;

b) com o BASA e com a CEF, os créditos referentes a refinanciamentos celebrados ao amparo da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, considerados pelo saldo devedor atualizado; e

c) com a CEF e com a empresa EMGEA, a que se refere o art. 7º, os créditos decorrentes de obrigações novadas com base na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, considerados pelo valor de face; e

II - adquirir:

a) da CEF, créditos decorrentes de operações realizadas diretamente com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e

b) do Banco Central do Brasil, pelo valor de face deduzidas as provisões efetuadas, os créditos contra a CEF e os utilizar em futura capitalização da instituição financeira, nos termos da legislação vigente.
.....
.....

LEI nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

.....
Art. 31. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão aplicados com as finalidades previstas nos incisos I a IX do art. 26 desta Lei.

Seção X**Das operações urbanas consorciadas**

Art. 32. Lei municipal específica, baseada no plano diretor, poderá delimitar área para aplicação de operações consorciadas.

§ 1º Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

§ 2º Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

I – a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;

II – a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 33. Da lei específica que aprovar a operação urbana consorciada constará o plano de operação urbana consorciada, contendo, no mínimo:

I – definição da área a ser atingida;

II – programa básico de ocupação da área;

III – programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

IV – finalidades da operação;

V – estudo prévio de impacto de vizinhança;

VI – contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 2º do art. 32 desta Lei;

VII – forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

§ 1º Os recursos obtidos pelo Poder Público municipal na forma do inciso VI deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

§ 2º A partir da aprovação da lei específica de que trata o caput, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

Art. 34. A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.

§ 1º Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

§ 2º Apresentado pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite fixado pela lei específica que aprovar a operação urbana consorciada.

Seção XI

Da transferência do direito de construir

Art. 35. Lei municipal, baseada no plano diretor, poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto no plano diretor ou em legislação urbanística dele decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

I – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II – preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

III – servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do caput.

§ 2º A lei municipal referida no caput estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

.....

Art. 52. Sem prejuízo da punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o Prefeito incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando:

I – (VETADO)

II – deixar de proceder, no prazo de cinco anos, o adequado aproveitamento do imóvel incorporado ao patrimônio público, conforme o disposto no § 4º do art. 8º desta Lei;

III – utilizar áreas obtidas por meio do direito de preempção em desacordo com o disposto no art. 26 desta Lei;

IV – aplicar os recursos auferidos com a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso em desacordo com o previsto no art. 31 desta Lei;

V – aplicar os recursos auferidos com operações consorciadas em desacordo com o previsto no § 1º do art. 33 desta Lei;

VI – impedir ou deixar de garantir os requisitos contidos nos incisos I a III do § 4º do art. 40 desta Lei;

VII – deixar de tomar as providências necessárias para garantir a observância do disposto no § 3º do art. 40 e no art. 50 desta Lei;

VIII – adquirir imóvel objeto de direito de preempção, nos termos dos arts. 25 a 27 desta Lei, pelo valor da proposta apresentada, se este for, comprovadamente, superior ao de mercado.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA nº 2.185-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA nº 2.196-3, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.

.....

Art. 6º Fica a União autorizada a:

I - permutar, por títulos de emissão do Tesouro Nacional:

a) com o BB, os títulos da dívida externa brasileira, de emissão da República Federativa do Brasil, considerados pelo valor de face;

b) com o BASA e com a CEF, os créditos referentes a refinanciamentos celebrados ao amparo da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, considerados pelo saldo devedor atualizado; e

c) com a CEF e com a empresa EMGEA, a que se refere o art. 7º, os créditos decorrentes de obrigações novadas com base na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, considerados pelo valor de face; e

II - adquirir:

a) da CEF, créditos decorrentes de operações realizadas diretamente com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e

b) do Banco Central do Brasil, pelo valor de face deduzidas as provisões efetuadas, os créditos contra a CEF e os utilizar em futura capitalização da instituição financeira, nos termos da legislação vigente.

.....

.....

LEI nº 10.552, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002.

Autoriza o Poder Executivo a contratar em nome da União operação de crédito interno e a conceder garantia da União a entidades da administração federal indireta, bem como a Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas entidades da administração indireta, em operação de crédito interno, e dá outras providências.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 82, DE 07 DE DEZEMBRO 2002

(Sem eficácia) (PLV vetado)

Dispõe sobre a transferência da União para os Estados e o Distrito Federal de parte da malha rodoviária sob jurisdição federal, nos casos que especifica, e dá outras providências.

.....

Art. 1º A União transferirá, a título de descentralização da sua malha rodoviária, a seu exclusivo critério, para os Estados e o Distrito Federal, em virtude desta Medida Provisória e observados os limites nela estabelecidos, o domínio de até dezoito mil quilômetros da malha rodoviária federal, bem assim de seus acessórios e benfeitorias.

§ 1º A malha rodoviária federal passível de transferência para cada Estado e o Distrito Federal será definida em ato do Ministro de Estado dos Transportes.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput às rodovias consideradas estratégicas pelo Ministério dos Transportes.

§ 3º Decreto poderá determinar a manifestação prévia ou participação de outros órgãos federais na consideração da natureza estratégica das rodovias a que se refere o § 2º.

§ 4º A transferência de domínio a que se refere o caput dar-se-á em caráter irretratável e irrevogável, mediante termo assinado pelo Ministro de Estado dos Transportes e pelo Governador do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 1º Observada a competência do Senado Federal constante do art. 52, incisos VI a VIII, da Constituição e obedecidos os requisitos da legislação em vigor, fica o Poder Executivo autorizado, a critério do Ministério da Fazenda, a:

I - contratar em nome da União operação de crédito interno; e

II - conceder garantia da União a entidades da administração federal indireta, bem como a Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas entidades da administração indireta, em operação de crédito interno, obedecidos os requisitos do art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em especial o do § 1º.

LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002.

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

Art. 12. O BNDES poderá recomprar da União, a qualquer tempo, os créditos referidos no parágrafo único do art. 11, admitindo-se a dação em pagamento de bens e direitos de sua propriedade, a critério do Ministro de Estado da Fazenda.

LEI nº 10.527, DE 8 DE AGOSTO DE 2002.

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Tribunal de Contas da União, dos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor global de R\$ 546.661.876,00, para reforço de dotações consignadas nos orçamentos vigentes.

LEI nº 10.552, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002

Autoriza o Poder Executivo a contratar em nome da União operação de crédito interno e a conceder garantia da União a entidades da administração federal indireta, bem como a Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas entidades da administração indireta, em operação de crédito interno, e dá outras providências.

.....
Art. 1º Observada a competência do Senado Federal constante do art. 52, incisos VI a VIII, da Constituição e obedecidos os requisitos da legislação em vigor, fica o Poder Executivo autorizado, a critério do Ministério da Fazenda, a:

I - contratar em nome da União operação de crédito interno; e

II - conceder garantia da União às entidades da administração pública federal indireta, inclusive suas controladas, e aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas entidades da administração pública indireta, inclusive suas controladas, em operação de crédito interno, observados os requisitos previstos no § 1º do art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Redação dada pela Medida Provisória nº 618, de 2013)

.....
.....

LEI nº 10.951, DE 22 DE SETEMBRO DE 2004

Reorganiza o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército, dispõe sobre a promoção de soldados estabilizados do Exército à graduação de cabo e dá outras providências.

.....
Art. 1º Fica reorganizado, nos termos desta Lei, o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército.

§ 1º O Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército é destinado ao acesso de cabos e taifeiros-mor da ativa do Exército, com estabilidade assegurada.

§ 2º O acesso dos cabos e taifeiros-mor, de que trata este artigo, será efetivado por promoção à graduação de terceiro-sargento, pelo critério de antiguidade, deixando aqueles militares de pertencer à sua Qualificação Militar de origem.

.....
.....

LEI Nº 11.688, DE 4 DE JUNHO DE 2008.

Constitui fonte de recursos adicional para ampliação de limites operacionais do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

.....
Art. 1º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no valor de até R\$ 12.500.000.000,00 (doze bilhões e quinhentos milhões de reais) em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. O crédito será concedido assegurada a equivalência econômica da operação em relação ao custo de captação de longo prazo do Tesouro Nacional, na data de sua efetivação.

.....
.....

LEI Nº 11.345, DE 14 DE SETEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso e o parcelamento de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; altera as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, e 10.522, de 19 de julho de 2002; e dá outras providências.

.....
Art. 6º Os valores da remuneração referida no inciso II do art. 2º desta Lei destinados a cada entidade desportiva serão depositados pela Caixa Econômica Federal em contas específicas, cuja finalidade será a quitação das prestações do parcelamento de débitos de que trata o art. 4º desta Lei, obedecendo à proporção do montante do débito consolidado de cada órgão ou entidade credora.

§ 1º Os depósitos de que trata o caput deste artigo serão efetuados mensalmente até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao da apuração dos valores.

§ 2º O depósito pela Caixa Econômica Federal da remuneração de que trata o inciso II do caput do art. 2º desta Lei diretamente à entidade desportiva em conta de livre movimentação subordina-se à apresentação de comprovantes de regularidade emitidos por todos os órgãos e entidades referidos no art. 4º desta Lei que contemplem, inclusive, a quitação dos parcelamentos de que tratam o caput deste artigo e o art. 7º desta Lei ou de qualquer outra modalidade de parcelamento relativamente aos débitos vencidos até a data de publicação do decreto que regulamenta esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.505, de 2007)

§ 3º A entidade desportiva deverá renovar perante a Caixa Econômica Federal os comprovantes de regularidade de que trata o § 2º deste artigo antes de expirado o prazo de sua validade, sob pena de bloqueio dos valores, na forma do art. 8º desta Lei.

§ 4º Para o cálculo da proporção a que se refere o caput deste artigo, o INSS, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o agente operador do FGTS informarão à Caixa Econômica Federal o montante do débito parcelado na forma do art. 4º desta Lei e consolidado no mês da implantação do concurso de prognóstico de que trata o art. 1º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.505, de 2007)

§ 5º A quitação das prestações a que se refere o caput deste artigo será efetuada mediante débito em conta mantida na Caixa Econômica Federal específica para cada entidade desportiva e individualizada por órgão ou entidade credora do parcelamento, vedada a movimentação com finalidade diversa da quitação dos parcelamentos de que tratam os arts. 4º e 7º desta Lei.

§ 6º Na hipótese em que não haja dívida parcelada na forma do art. 4º desta Lei com algum dos credores nele referidos, os valores de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei serão destinados pela Caixa Econômica Federal aos demais credores, mediante rateio proporcional aos respectivos montantes de débitos parcelados.

§ 7º Os valores destinados pela Caixa Econômica Federal na forma do caput deste artigo, em montante excedente ao necessário para a quitação das prestações mensais perante cada órgão ou entidade credora, serão utilizados para a amortização das prestações vincendas até a quitação integral dos parcelamentos.

§ 8º Na hipótese de os valores destinados na forma do caput deste artigo serem insuficientes para quitar integralmente a prestação mensal, a entidade desportiva ficará responsável por complementar o valor da prestação, mediante depósito a ser efetuado na conta a que se refere o § 5º deste artigo até a data de vencimento da prestação, sob pena de rescisão do parcelamento, observadas as normas específicas de cada órgão ou entidade.

§ 8º-A. A partir de 2009, o quantitativo máximo da complementação prevista no § 8º será o resultado da diferença entre 10% (dez por cento) do valor da prestação mensal prevista no caput do art. 4º desta Lei e a remuneração mensal constante do caput deste artigo, ou R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), prevalecendo o maior montante, sem prejuízo da manutenção da quantidade de parcelas dispostas no § 1º do art. 4º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

§ 8º-B. O percentual do valor da prestação mensal, previsto no § 8º-A deste artigo referente ao cálculo do quantitativo máximo da complementação de que trata o § 8º, deverá ser, em 2010, reajustado para 20% (vinte por cento), sendo acrescido em mais 10% (dez por cento) da prestação mensal a cada ano subsequente, prevalecendo para pagamento o resultado desse cálculo, ou R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o que representar maior montante. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

§ 9º Ao final de cada ano civil, a Caixa Econômica Federal revisará a proporção de que trata o caput deste artigo, mediante informações dos órgãos e entidades credoras quanto ao montante da dívida remanescente.

§ 10. A revisão a que se refere o § 9º deste artigo poderá ser solicitada à Caixa Econômica Federal pela entidade desportiva ou pelos órgãos e entidades credoras, a qualquer momento.

§ 11. nº 1º (primeiro) ano de vigência do parcelamento, o complemento a cargo da entidade desportiva referido no § 8º deste artigo fica limitado a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (Incluído pela Lei nº 11.505, de 2007)

.....

.....

LEI Nº 11.688, DE 4 DE JUNHO DE 2008

Constitui fonte de recursos adicional para ampliação de limites operacionais do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

.....

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no valor de até R\$ 12.500.000.000,00 (doze bilhões e quinhentos milhões de reais) em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. O crédito será concedido assegurada a equivalência econômica da operação em relação ao custo de captação de longo prazo do Tesouro Nacional, na data de sua efetivação.

.....

.....

LEI Nº 11.775, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário; altera as Leis nos 11.322, de 13 de julho de 2006, 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 11.524, de 24 de setembro de 2007, 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 10.177, de 12 de janeiro de 2001, 11.718, de 20 de junho de 2008, 8.427, de 27 de maio de 1992, 10.420, de 10 de abril de 2002, o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e a Lei nº 10.978, de 7 de dezembro de 2004; e dá outras providências.

.....

Art. 59. São asseguradas ao mutuário de operações de crédito rural:

I - a revisão das garantias;

II - a redução das garantias em caso de excesso.

.....

.....

LEI Nº 11.945, DE 4 DE JUNHO DE 2009

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Art. 13. Os atos concessórios de drawback cujos prazos máximos, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, tenham vencimento entre 1º de outubro de 2008 e 31 de dezembro de 2009 poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por 1 (um) ano, contado do respectivo vencimento. (Vide Lei nº 12.453, de 2011)

LEI Nº 11.948, DE 16 DE JUNHO DE 2009.

Constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e dá outras providências.

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no montante de até R\$ 180.000.000.000,00 (cento e oitenta bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) (Produção de efeito)

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o caput, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do BNDES, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Sem prejuízo do atendimento das finalidades específicas previstas em lei, o superávit financeiro existente no Tesouro Nacional no encerramento do exercício financeiro de 2008 poderá ser destinado à cobertura de parte do crédito de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 3º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no caput.

§ 4º Em contrapartida ao crédito concedido nos termos do caput, o BNDES poderá utilizar, a critério do Ministério da Fazenda, créditos detidos contra a BNDES Participações S.A. - BNDESPAR.

§ 5º O Tesouro Nacional fará jus à seguinte remuneração:

I - sobre até 30% (trinta por cento) do valor de que trata o caput, com base no custo de captação externo, em dólares norte-americanos, do Tesouro Nacional, para prazo equivalente ao do ressarcimento a ser efetuado pelo BNDES à União;

II - sobre o valor remanescente, com base no custo financeiro equivalente à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. (Redação dada pela Lei nº 12.096, de 2009)

§ 6º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subsequente de cada trimestre, relatório pormenorizado sobre as operações realizadas, indicando, entre outras informações, quantidade e valor das operações de financiamento realizadas, detalhadas por modalidade do investimento, setor produtivo beneficiado e localização dos empreendimentos; e estimativa dos impactos econômicos gerados pelos projetos, principalmente em termos de geração de emprego e renda, resguardado o sigilo bancário.

§ 7º Nas suas operações ativas, lastreadas com recursos captados com a União em operações de crédito, o BNDES poderá: (Incluído pela Lei nº 12.096, de 2009)

I - adotar o contravalor, em moeda nacional, da cotação do dólar norte-americano, divulgada pelo Banco Central do Brasil, como indexador, até o montante dos créditos cuja remuneração da União tenha sido fixada com base no custo de captação externo, naquela moeda estrangeira, do Tesouro Nacional, para prazo equivalente ao do ressarcimento, bem como cláusula de reajuste vinculado à variação cambial, até o montante dos créditos oriundos de repasses de recursos captados pela União em operações externas; e (Incluído pela Lei nº 12.096, de 2009)

II - alienar os títulos recebidos conforme o § 1º deste artigo, sob a forma direta, a sociedades de economia mista e a empresas públicas federais, suas subsidiárias e controladas, que venham a ser beneficiárias de seus créditos. (Incluído pela Lei nº 12.096, de 2009)

.....
Art. 2º-A. Fica a União autorizada a renegociar ou estabelecer as condições financeiras e contratuais de operações de crédito realizadas com o BNDES, mantida, em caso de renegociação, a equivalência econômica com o valor do saldo das operações de crédito renegociadas, e mediante aprovação do Ministro de Estado da Fazenda, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.096, de 2009)

I - até o montante de R\$ 11.000.000.000,00 (onze bilhões de reais), visando ao seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional, ficando, neste caso, assegurada ao Tesouro Nacional remuneração compatível com o seu custo de captação; e (Incluído pela Lei nº 12.096, de 2009)

II - até o montante de R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais), referente ao crédito concedido ao amparo da Lei nº 11.805, de 6 de novembro de 2008, para alterar a remuneração do Tesouro Nacional para o custo de captação externa, em dólares norte-americanos para prazo equivalente ao do ressarcimento a ser efetuado pelo BNDES à União. (Incluído pela Lei nº 12.096, de 2009)

Parágrafo único. O disposto no inciso I poderá ser aplicado à parte da dívida que venha a ser constituída nos termos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.096, de 2009)

.....
.....

LEI Nº 12.249, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; institui o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; altera as Leis nos 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.948, de 16 de junho de 2009, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.326, de 24 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 5.615, de 13 de outubro de 1970, 9.126, de 10 de novembro de 1995, 11.110, de 25 de abril de 2005, 7.940, de 20 de dezembro de 1989, 9.469, de 10 de julho de 1997, 12.029, de 15 de setembro de 2009, 12.189, de 12 de janeiro de 2010, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.775, de 17 de setembro de 2008, os Decretos-Leis nos 9.295, de 27 de maio de 1946, 1.040, de 21 de outubro de 1969, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga as Leis nos 7.944, de 20 de dezembro de 1989, 10.829, de 23 de dezembro de 2003, o Decreto-Lei nº 423, de 21 de janeiro de 1969; revoga dispositivos das Leis nos 8.003, de 14 de março de 1990, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.704, de 26 de outubro de 1979, 9.503, de 23 de setembro de 1997; e dá outras providências.

.....

Art. 61. Os atos concessórios de drawback cujos prazos máximos tenham sido prorrogados nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, com vencimento em 2010, ou nos termos do art. 13 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, poderão, em caráter excepcional, ser objeto de nova prorrogação por período de 1 (um) ano.

.....

Art. 69-A. Ficam suspensos, até 30 de junho de 2013, as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de débitos inscritos em Dívida Ativa da União ou que venham a ser incluídos até 31 de dezembro de 2012, oriundos de operações de crédito rural contratados entre 17 de maio de 1984 e 31 de maio de 2002, de responsabilidade de

produtores rurais vinculados ao Projeto Agro-Industrial do Canavieiro Abraham Lincoln - PACAL, situado no Estado do Pará (Km 92 da Rodovia Transamazônica, trecho Altamira-Itaituba), desapropriado pela União Federal na forma do Decreto nº 89.677, de 17 de maio de 1984. (Incluído pela Lei nº 12.678, de 2012).

.....

.....

LEI Nº 12.453, DE 21 DE JULHO DE 2011

Constitui fonte de recursos adicional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; altera as Leis nos 12.096, de 24 de novembro de 2009; 12.409, de 25 de maio de 2011, 10.841, de 18 de fevereiro de 2004, e 12.101, de 27 de novembro de 2009; dispõe sobre medidas de suspensão temporária de exigências de regularidade fiscal; revoga dispositivo da Lei nº 12.385, de 3 de março de 2011; e dá outras providências

.....

.....

LEI Nº 12.761, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Institui o Programa de Cultura do Trabalhador; cria o vale-cultura; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.

.....

Art. 10. Até o exercício de 2017, ano-calendário de 2016, o valor despendido a título de aquisição do vale-cultura poderá ser deduzido do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica beneficiária tributada com base no lucro real.

§ 1º A dedução de que trata o caput fica limitada a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º A pessoa jurídica inscrita no Programa de Cultura do Trabalhador como beneficiária, de que trata o inciso II do art. 5º, poderá deduzir o valor despendido a título de aquisição do vale-cultura como despesa operacional para fins de apuração do imposto sobre a renda, desde que tributada com base no lucro real.

§ 3º A pessoa jurídica deverá adicionar o valor deduzido como despesa operacional, de que trata o § 2º, para fins de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 4º As deduções de que tratam os §§ 1º e 2º somente se aplicam em relação ao valor do vale-cultura distribuído ao usuário.

§ 5º Para implementação do Programa, o valor absoluto das deduções do imposto sobre a renda devido de que trata o § 1º deverá ser fixado anualmente na lei de diretrizes orçamentárias, com base em percentual do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. (Revogado pela Medida Provisória nº 618, de 2013)

LEI Nº 12.795, DE 2 DE ABRIL DE 2013.

Altera a Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2013 e dá outras providências.

LEI Nº 12.844, DE 19 DE JULHO DE 2013

Amplia o valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2011/2012; amplia o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, relativo aos desastres ocorridos em 2012; autoriza a distribuição de milho para venda a pequenos criadores, nos termos que especifica; institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural; altera as Leis nos 10.865, de 30 de abril de 2004, e 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA e para alterar o regime de desoneração da folha de pagamentos, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.249, de 11 de junho de 2010, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 12.715, de 17 de setembro de 2012, 11.727, de 23 de junho de 2008, 12.468, de 26 de agosto de 2011, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 12.512, de 14 de outubro de 2011,

9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.775, de 17 de setembro de 2008, e 12.716, de 21 de setembro de 2012, a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; dispõe sobre a comprovação de regularidade fiscal pelo contribuinte; regula a compra, venda e transporte de ouro; e dá outras providências.

Art. 1º Excepcionalmente, para a safra 2011/2012, fica o Fundo Garantia-Safra autorizado a pagar adicional ao Benefício Garantia-Safra instituído pelo art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, no valor de até R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais) por família, aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e tiveram perda de safra em razão de estiagem, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, suplementar ao adicional autorizado pelo art. 1º da Lei nº 12.806, de 7 de maio de 2013.

§ 1º O pagamento do adicional ao Benefício, autorizado na forma do caput será feito em até 4 (quatro) parcelas mensais de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) subsequentes ao pagamento das parcelas adicionais autorizadas na Lei nº 12.806, de 7 de maio de 2013.

§ 2º Fica vedado o pagamento aos agricultores familiares de parcelas do adicional ao Benefício Garantia-Safra coincidentes com os meses de recebimento do Benefício Garantia-Safra relativo à safra 2012/2013.

.....
.....

Publicado no **DSF**, de 18/9/2013.